



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCIO FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE ALCANCE SUBJETIVO DA
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA AOS
ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS NÃO ACIONISTAS.**

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCIO FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE ALCANCE SUBJETIVO DA CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA AOS ADMINISTRADORES E
CONSELHEIROS NÃO ACIONISTAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/ 2022.

À minha família de sangue e aos meus amigos, minha família por opção, a quem devo agradecer eternamente pela felicidade que me proporcionam diariamente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, o professor, Marcos Flávio Lago Lopes, excelente advogado e docente com quem já compartilhei discussões jurídicas interessantíssimas e conversas bastantes agradáveis.

Gostaria de deixar meus agradecimentos à minha família que sempre me apoiaram na concretização dos meus sonhos e que são responsáveis pela minha felicidade diária.

Gostaria de agradecer a toda a Equipe de Arbitragem da Faculdade Baiana de Direito, em especial a João Victor, Antônio, Leonardo, Tati, Matheus, Leo, Ana Beatriz e Fahel que foram grandes colegas e acima de tudo, grandes amigos com quem compartilhei experiências inesquecíveis.

E, por fim, gostaria de agradecer a todos meus amigos, que são minha família por opção.

“Não tenha pena dos mortos. Tenha
pena dos vivos, e acima de tudo,
daqueles que vivem sem amor”

- Alvo Dumbledore

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como tema principal a análise da viabilidade do alcance subjetivo da cláusula compromissória estatutária aos administradores e conselheiros não acionistas e que por consequência não são signatários do estatuto social, sendo primordialmente abordados conceitos basilares ao instituto da arbitragem e das sociedades anônimas.

Palavras-Chave: Cláusula compromissória estatutária; escopo subjetivo; Arbitragem; Sociedade Anônima; Estatuto Social; Órgãos sociais; Administradores; Conselheiros.

ABSTRACT

This monographic work has as its main theme the analysis of the viability of the subjective range of the statutory commitment clause to managers and directors non-shareholders and who, consequently, are not signatories of the bylaws of the company, being primarily addressed basic concepts to the institute of arbitration and anonymous society.

Key-words: Arbitration clause; statutory; Range; Subjective; Arbitration; Anonymous society; Bylaws; Social entities; Administrators; Managers.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

2.1 DA ORIGEM DA ARBITRAGEM NO BRASIL E A LEI Nº 9.307/96

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES E OS BENEFÍCIOS DA ARBITRAGEM

2.2.1 Princípios da autonomia privada e da boa-fé

2.2.2 Princípios da relatividade dos contratos e força obrigatória dos contratos

2.2.3 Princípios do contraditório e da igualdade das partes

2.2.4 Princípios da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento

2.2.5 Princípio da kompetenz-kompetenz

2.2.6 As vantagens do procedimento arbitral e a sua adequação aos conflitos societários

2.3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SUAS ESPÉCIES

2.3.1 Compromisso arbitral

2.3.1.1 Extinção do compromisso arbitral

2.3.2 Cláusula compromissória

2.3.2.1 Cláusula compromissória cheia

2.3.2.2 Cláusula compromissória vazia

2.3.2.3 Cláusula compromissória patológica

2.3.2.4 Cláusula compromissória escalonada

2.3.3 Execução específica da cláusula compromissória

2.4 ARBITRABILIDADE

2.4.1 Arbitrabilidade subjetiva

2.4.1.1 A possibilidade do consentimento tácito

2.4.1.2 Alcance subjetivo da cláusula compromissória a partes não signatárias

2.4.2 Arbitrabilidade objetiva

2.4.2.1 Arbitrabilidade objetiva dos conflitos societários

2.4.2.1 Alcance objetivo da cláusula compromissória estatutária

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 6.404/76 E AS SOCIEDADES ANÔNIMAS

3.1 CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

3.1.1 Ações e acionistas

3.1.1.1 Deveres e direitos dos acionistas

3.1.2 Estatuto social

3.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

3.2.1 Assembleia Geral

3.2.2 Diretoria

3.2.3 Conselho de administração

3.2.4 Conselho fiscal

4. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA E O ALCANCE SUBJETIVO DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS NÃO ACIONISTAS

4.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

4.1.1 Quórum qualificado

4.1.1.1 Vinculação dos acionistas dissidentes, ausentes e supervenientes

4.1.1.2 Direito de retirada

4.2 ALCANCE SUBJETIVO DOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS NÃO ACIONISTAS

4.2.1 Interpretação restritiva ou extensiva do art. 109, § 3º da Lei nº 6.404/76

4.2.2 Deveres inerentes ao cargo e a submissão ao regime estatutário

4.2.2.1 Relação dos administradores e conselheiros com conflitos societários

4.2.2.2 Consentimento tácito a cláusula compromissória estatutária

4.2.3 Redação adequada da cláusula compromissória estatutária

4.2.3.1 Hipóteses em que não se estabelece expressamente a vinculação dos administradores e conselheiros não acionistas

5. CONCLUSÃO

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Min.	Ministro/a
nº	número
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

1. INTRODUÇÃO

Apesar da arbitragem existir no sistema jurídico brasileiro desde o império, estando prevista na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o instituto somente se consagrou com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a vigência da Lei nº 9.307 de 1996 – Lei de Arbitragem brasileira.

A adoção da arbitragem como procedimento adequado para a solução de litígios, através da pactuação de cláusulas compromissórias, ou a partir da celebração de compromissos arbitrais, é possível nos mais diversos ramos jurídicos, tanto no âmbito doméstico quanto no âmbito internacional, desde que abordem direitos patrimoniais e disponíveis.

Contudo, a sua utilização é muito mais habitual em controvérsias de matérias empresariais, societárias e comerciais, já estando bastante consolidada neste segmentos e sendo prestigiada a estipulação de cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais das sociedades limitadas e anônimas.

Entre os benefícios do procedimento arbitral, verifica-se a maior tecnicidade das decisões, uma vez que, os Árbitros não precisam ser necessariamente juristas, podendo ser especialistas no tema objeto da arbitragem, bem como, na grande maioria das vezes, o julgamento é feito de forma colegiada, através da composição de um tribunal, conferindo maior deliberação antes da sentença.

Ademais, é possível que o procedimento, caso as partes assim desejem, prossiga sob sigilo, respeitando a integridade das operações das sociedades que fazem parte do procedimento e intangibilidade dos documentos apresentados ao tribunal. Além de que, quando comparado com a justiça estatal, o procedimento arbitral é mais célere e flexível, podendo ter seu rito modificado através de negócios jurídicos.

Não obstante, ainda persistem divergências doutrinárias e questionamentos entre os empreendedores que se servem da arbitragem para solucionar seus conflitos, quanto a diversos temas bastantes comuns nos procedimentos arbitrais, na qual, em algumas situações pode implicar em certo receio a adoção do instituto.

Por este motivo, o presente trabalho busca elucidar as divergências existentes quanto a validade da cláusula compromissória estatutária, bem como, estabelecer

critérios para o alcance subjetivo da cláusula a partes não signatárias do estatuto social, que apesar de não serem acionistas, compõem o grupo dos stakeholders dispendo de grande relevância na concretização do objeto social da companhia, conferindo maior ênfase aos administradores e conselheiros que integram os diversos órgãos de direção da sociedade, mas que não são acionistas.

Para realização do trabalho foi adotado o método hipotético-dedutivo, com predominância de bibliografias, mas também foram feitos estudos de caso e pesquisa documental. Foi adotado critério de pesquisa qualitativa por meio da análise de: doutrina nacional e estrangeira; precedentes nacionais e estrangeiros; legislação nacional e estrangeira; periódicos e revistas jurídicas; teses e dissertações; teses e dissertações; e sites institucionais.

No capítulo dois serão abordados os temas basilares para compreensão do instituto da arbitragem, estabelecendo as espécies de convenção de arbitragem, os conceitos de arbitrabilidade objetiva e subjetivas, sendo fixados os elementos que implicam o consentimento tácito de indivíduo não signatário de uma cláusula compromissória, sob a égide da Lei nº 9.307/1996.

O terceiro capítulo tratará especificamente sobre o tipo societário das sociedades anônimas sob o regime da Lei nº 6.404/1976, indicando os órgãos considerados obrigatórios e os facultativos, com as suas respectivas finalidades, direitos e deveres dos componentes, além de determinar a natureza jurídica do estatuto social e a viabilidade de se constituir cláusula compromissória estatutária em momento anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.129/2015.

Por fim, o quarto capítulo e o quinto capítulo de conclusão discutirão sobre o problema cerne deste trabalho, fixando critérios para que a cláusula compromissória estatutária alcance administradores e conselheiros não acionistas, as condutas, omissivas ou comissivas, que resultam no seu consentimento, considerando os deveres inerentes aos cargos, assim como, a redação da cláusula compromissória estatutária.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Os litígios oriundos das relações intersubjetivas podem ser resolvidos de três formas: por meio da autotutela; por meio de um método autocompositivo; ou por um método heterocompositivo. Devendo avaliar com base no caso concreto qual a alternativa adequada para solução da disputa (CINTRA, 2008, p. 26).

A autotutela, via de regra é proibida, sendo permitida apenas em situações excepcionais definidas por lei, em que, o sujeito detentor do direito, dotado de razoabilidade e boa-fé, pratica “justiça com as próprias mãos” com o intuito de prevenir a ocorrência do dano, quando a necessidade de sujeição a tutela jurisdicional for óbice à defesa do direito (FERRARESI, 2013, pp. 345 – 346).

Os métodos autocompositivos consistem na resolução de disputas sem que haja uma análise de julgamento, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, na qual, é alcançado um acordo entre as partes litigantes. Entre os principais métodos autocompositivos utilizados estão: a mediação e a conciliação (ROSSI, 2018, p. 4).

Na conciliação há a presença de um terceiro conciliador que poderá sugerir alternativas para solucionar o litígio, sem utilizar qualquer tipo de coerção ou intimidação para que as partes conciliem. Este método é comumente utilizado em conflitos de menor complexidade, tendo em vista a ausência de vínculo anterior entre as partes litigantes (ROSSI, 2018, p. 5; BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 165, § 2º).

Quanto a mediação, neste método também há a presença de um terceiro que deverá auxiliar os interessados a compreender os embaraços e os interesses das partes, sendo preferencialmente adotado em conflitos de maior complexidade e que já existe um vínculo anterior entre as partes. Diferente da conciliação, na mediação o objetivo não é a solução do conflito – ainda que seja possível eventual acordo – mas sim, destrinchar todas as suas nuances para que ocorra uma solução efetiva, mantendo um relação saudável entre as partes (ROSSI, 2018, p. 5; BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 165, § 3º).

Os métodos heterocompositivos são aqueles em que há uma decisão a ser imposta as partes, sendo dividido entre o instituto da arbitragem e pelo processo judicial. O processo judicial é promovido pelo Poder Judiciário através dos seus tribunais,

sendo possível a resolução de conflitos de qualquer espécie, sem que as partes possam escolher o seu julgador e aplicando de forma vinculante as normas do Código de Processo Civil (SPENGLER, 2021, p. 8).

Já no instituto da arbitragem, os sujeitos capazes litigantes, por meio de uma convenção de arbitragem, decidem submeter determinado litígio que envolva direito patrimonial e disponível a apreciação de um terceiro, ou de um colegiado - escolhidos por eles ou não - resultando em uma decisão que terá a mesma eficácia de uma sentença judicial e que será proferida de acordo com os regramentos estabelecidos pelas partes (CAHALI, 2017, p. 119; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 1º).

Além de que, na arbitragem as partes têm liberdade para definir as regras procedimentais e as normas de direito material que serão utilizadas para resolução da disputa, bem como, podem optar pela decisão por equidade, em que, o tribunal arbitral não está vinculado a um determinado ordenamento, podendo decidir da forma que achar mais justa e equânime (KASTANÓPULOULOS, 2016, p. 2; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 2º, §§ 1º e 2º).

Assim como o processo judicial, a arbitragem possui natureza jurídica jurisdicional, uma vez que, o instituto em compatível com a Constituição Federal, a sentença arbitral produz coisa julgada material e formal, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial, e a decisão arbitral não está sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deste modo, caso as partes escolham a arbitragem como o método para resolução do litígio, não haverá transgressão ao princípio constitucional de acesso à justiça (FICHTNER, 2019, p. 47; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XXXV).

2.1 DA ORIGEM DA ARBITRAGEM NO BRASIL E A LEI Nº 9.307/96

O primeiro diploma normativo brasileiro a prever o instituto da arbitragem foi a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 160, ao dispor sobre a possibilidade de nomeação de “juízes árbitros”, desde que convencionado pelas partes, para julgar causas cíveis e penais, proferindo sentenças que seriam executadas sem recurso (FICHTNER, 2019, p. 25).

Em 1850 foi editado o Código Comercial que tornou a arbitragem obrigatória para resolução de conflitos que tenham como matéria contratos de locação mercantil, casos de naufrágios e avarias em transportes marítimos, e os relativos as questões societárias. Ainda em 1850 foi editado o Decreto nº 737/1850 que tratou sobre a regulamentação da arbitragem na época, especificando as situações em que o juízo arbitral seria necessário e a possibilidade de se instituir a arbitragem por compromisso estabelecido entre as partes (FICHTNER, 2019, p. 25).

Após diversas críticas, a arbitragem obrigatória foi extinta pela Lei nº 1.350, de 1866, sendo mantida apenas a arbitragem voluntária estabelecida pelo compromisso entre as partes litigantes. Apesar de ainda ser permitida a utilização da arbitragem, com o advento do Decreto nº 3.900, de 1867, o instituto se tornou praticamente ineficaz, contudo, foi a partir deste momento que teve início a tradição de que a arbitragem só pode ser instituída de forma convencionada (ARGOLLO, 2008, p. 13; DOLINGER, 2003, p. 21).

Em 1891 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a primeira constituição republicana brasileira. Em seu texto não houve qualquer menção a arbitragem entre particulares, prescrevendo apenas a utilização da arbitragem para solucionar disputas internacionais. Desde então, o instituto foi adotado para solucionar o impasse entre Brasil e França que disputavam pelo território do Amapá em 1900, para tratar a disputa entre Brasil e Bolívia pelo território do Acre em 1909, para resolver o conflito entre Brasil e Inglaterra pela Ilha da Trindade em 1896 e também na disputa pelo território do Rio Branco, novamente entre o Brasil e a Inglaterra em 1904 (MARTINS, 1995, p. 2).

As constituições republicanas seguintes de 1934 e 1937 mantiveram a previsão de adoção da arbitragem para solucionar disputas internacionais e atribuíram a União a competência para legislar sobre o instituto da arbitragem comercial privada. Em 1939, o Decreto-lei nº 1.608/1939 – Código de Processo Civil de 1939 - disciplinou sobre a arbitragem nacional e a sua utilização no âmbito privado, resguardando a participação do Poder Judiciário devido a necessidade de homologação da sentença arbitral e permitiu a interposição de recurso de apelação impugnando a decisão que homologar, ou não a sentença arbitral (FICHTNER, 2019, p. 28).

Mesmo com a previsão da arbitragem no Código de Processo Civil de 1939, a arbitragem era raramente aplicada para sanar as disputas da esfera privada. Em

1973, foi editada a Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil de 1973 – que privilegiou o instituto, conferindo maiores poderes e autonomia aos árbitros ao permitir que sejam empregadas medidas coercitivas contra as partes e contra terceiros, além de ser permitida a decretação de medidas cautelares (ARGOLLO, 2008, p. 27).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tratou explicitamente sobre a arbitragem, mas a sua omissão não implicou em uma proibição do instituto, tendo em vista o zelo pela solução pacífica dos conflitos, tanto no âmbito nacional como internacional (DELGADO, 2008, p. 230; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 4º, VII).

Portanto, o instituto da arbitragem só foi devidamente disciplinado, através de um diploma próprio, com a promulgação da Lei nº 9.307/1996 – Lei de Arbitragem brasileira – que decorreu de um projeto denominado *Operação Arbitrer*, tendo seu conteúdo elaborado por Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins e Selma Ferreira Lemes, proposto pelo Senador Marco Maciel em 1993 e sendo aprovado e sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 1996 (MARTINS, 1995, p. 3).

Ocorre que, a Lei de Arbitragem ao conceder força vinculante à cláusula compromissória e tornar definitiva a decisão do tribunal arbitral, afastando a posterior apreciação do Poder Judiciário e retirando a necessidade de homologação da sentença, a sua constitucionalidade passou a ser questionada. O argumento era de que o instituto da arbitragem não tinha natureza jurídica jurisdicional e que por conta disso seria contrária a garantia constitucional da apreciação por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (OLIVEIRA, 2016, p. 3; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XXXV).

Todavia, em 12 de dezembro de 2001 a controvérsia foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o incidente de homologação da Sentença Estrangeira nº 5.206/ES, reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem brasileira, conferindo jurisdição ao instituto. Desta forma, é um direito das partes optar pela jurisdição arbitral, desde que sejam sujeitos capazes e o litígio trate sobre direitos patrimoniais disponíveis, vinculando os mesmos aos termos da convenção de arbitragem pactuada (BRASIL. STF, AgRG na SE nº 5.206/ES; OLIVEIRA, 2016, p. 4).

Por fim, com a promulgação da Lei nº 13.129/2015 a Lei de Arbitragem sofreu importantes alterações que conferiram maior celeridade, efetividade e legitimidade ao procedimento arbitral. Entre as alterações trazidas pela reforma, passou a ser permitido a resolução de conflitos que envolvem a Administração Pública por meio do procedimento arbitral, previu-se a utilização da carta arbitral para cooperação entre o tribunal arbitral e o Poder Judiciário, garantiu a preservação da confidencialidade do procedimento mesmo quando houver participação do Poder Judiciário, disciplinou sobre concessão de tutelas provisórias na fase pré-arbitral e durante o curso do procedimento, bem como, tratou sobre a viabilidade de se instituir cláusula compromissória no estatuto social das sociedades anônimas (FICHTNER, 2019, p. 31; BRASIL. Lei 9.307, 1996, arts. 1º, 22-A, 22-B e 22-C; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 136-A, §§ 1º e 2º).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES E OS BENEFÍCIOS DA ARBITRAGEM

A arbitragem dispõe de benefícios incompatíveis com os processos judiciais, uma vez que, apesar da sua natureza jurisdicional corresponde a uma relação jurídica privada, sendo adaptável conforme os interesses das partes. Deste modo, aqueles que buscam por um procedimento mais célere, flexível, menos burocrático e com decisões mais técnicas podem optar pela arbitragem, sem comprometimento da exequibilidade da sentença arbitral, visto que, mesmo que os árbitros não disponham de um poder coercitivo capaz de obrigar a execução das sentenças arbitrais, o poder judiciário atua apenas de forma auxiliar, não sendo possível a reavaliação do mérito (NASCIMBENI, 2021, p. 121).

A Lei de Arbitragem estabelece quatro princípios elementares ao instituto da arbitragem que propiciam um procedimento e um julgamento justo, quais sejam: princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento (CARMONA, 2009, p. 293; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 21, § 2º).

Além destes quatro princípios explícitos na Lei de Arbitragem, a partir da prática da arbitragem a doutrina conseguiu demonstrar a relevância de outros princípios inerentes às relações privadas para o instituto da arbitragem. A aplicação destes

princípios é de fundamental importância para suprir as lacunas que venham a surgir durante o andamento dos procedimentos arbitrais, devido a insuficiência das previsões legais e regulamentares (FICHTNER, 2019, p. 119; LAMAS, 2018, p. 42).

2.2.1 Princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva

O princípio da autonomia privada está relacionado com os interesses dos indivíduos capazes de exercer a sua liberdade de forma a estipular regras específicas para as suas relações privadas. Este princípio é primordial a todo o Direito Privado, tendo em vista que, é com base no exercício desta liberdade que os indivíduos praticam fatos jurídicos que se adequam as previsões normativas e produzem efeitos jurídicos, se apresentando como autonomia negocial, quando resultar na celebração de contratos ou negócios jurídicos em geral (TEODORO, 2016, p. 5).

Portanto, percebe-se que o instituto da autonomia privada constitui a própria essência da arbitragem, uma vez que, é por meio da manifestação de vontade e da autonomia negocial que as partes optam pelo procedimento arbitral para solucionar determinados conflitos, ou possíveis conflitos que possam surgir; estabelecem as regras aplicáveis ao procedimento; a lei aplicável ou se será decidido por equidade; a escolha e o número de árbitros que deverão compor o tribunal arbitral; local e linguagem da arbitragem; entre outras questões, sofrendo limitações apenas pelas normas imperativas e pelos preceitos de ordem pública (TEODORO, 2016, p. 6).

As relações de Direito Privado evoluíram devido as complexidades das sociedades modernas, se tornando cada vez mais necessária a intervenção Estatal nas relações contratuais. Por conseguinte, surgiram novos princípios complementares aos princípios que são basilares das relações contratuais (FICHTNER, 2019, p. 131).

Isto posto, o princípio da boa-fé objetiva influencia nas relações privadas como uma espécie de cláusula geral de observância obrigatória de conceito jurídico indeterminado. Logo, o princípio da boa-fé objetiva não tem relação com o aspecto subjetivo dos sujeitos, mas consiste em um padrão de conduta que varia de acordo com as exigências de cada negócio jurídico realizado (PEREIRA, 2005, p. 20).

O princípio da boa-fé objetiva tem papel importantíssimo para o instituto da arbitragem, devendo estar presente e ser respeitado pelas partes em todas as fases do procedimento evitando práticas de abuso de direito. À vista disso, ajuizamento de ações de anulação da sentença arbitral ou de declaração de inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem sem fundamento, bem como, aqueles indivíduos que durante o procedimento arbitral atuem de forma contrária aos deveres anexos de colaboração e cooperação implicam em violação ao princípio da boa-fé objetiva, devendo ser responsabilizado pelas perdas e danos causadas (FICHTNER, 2019, p. 138).

Da mesma forma, é preciso ter cuidado com o uso indiscriminado da boa-fé objetiva, para proteger os contratantes de obrigações excessivas que não foram estabelecidas contratualmente. Deste modo, o princípio da boa-fé objetiva não deve ser usado para justificar inadimplência ou para minimizar os efeitos dos contratos aos indivíduos que não calcularam corretamente os riscos do negócio (FICHTNER, 2019, p. 137).

2.2.2 Princípios da relatividade dos contratos e força obrigatória dos contratos

Conforme o princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda* – o negócio jurídico existente, válido e eficaz faz lei entre as partes que o pactuaram. Logo, sendo as partes capazes e tenham consentido de forma válida com o conteúdo do negócio jurídico, as determinações e os efeitos contratuais se tornam irreversíveis (PEREIRA, 2005, p. 14).

Caso contrário, a ausência desta força obrigatória resultaria em insegurança jurídica e por consequência, causaria efeitos negativos em toda a ordem econômica. Portanto, ainda que o interesse social seja extremamente relevante e os contratos tenham que cumprir com sua função social, deve-se tomar cuidado para não interferir exageradamente na manifestação de vontade das partes (VENOSA, 2015, p. 411).

Na arbitragem, o princípio da força obrigatória dos contratos é de extrema importância, visto que, inexistente arbitragem obrigatória e caso as partes, após a concretização da convenção de arbitragem, se opusessem a instituição do

procedimento arbitral sem sofrer consequências, o instituto estaria fadado ao fracasso. Isto posto, entende-se que a arbitragem é facultativa somente até a estipulação da convenção de arbitragem, na qual, passa a ser obrigatória devido ao princípio da força obrigatória dos contratos, impedindo que as partes se oponham unilateralmente ao início do procedimento arbitral (FICHTNER, 2019, p. 129).

Por este motivo, a Lei de Arbitragem dispõe sobre a tutela específica da convenção de arbitragem que permite a instauração forçosa do procedimento arbitral caso as partes tenham estipulado convenção de arbitragem que não contenha elementos suficientes para a instauração direta da arbitragem. Por outro lado, havendo a presença dos elementos mínimos necessários na convenção de arbitragem para nomeação do tribunal arbitral, a parte interessada poderá requerer o início do procedimento arbitral mesmo contra a vontade da contraparte, sendo possível ocorrer revelia resista a instauração da arbitragem (FICHTNER, 2019, p. 129).

Quanto ao princípio da relatividade dos contratos, entende-se que a sua finalidade é impedir que os efeitos de contrato alcancem terceiros de forma que venham a prejudicá-los. Via de regra, os contratos produzem efeitos apenas entre as partes contratantes, bem como, se aplica ao objeto do contrato, tendo em vista que, não se pode determinar como objeto de um contrato bem que não pertence aos contratantes (FICHTNER, 2019, p. 130).

Este princípio sofre certas restrições em razão do dever de cumprir com a função social dos contratos, tutelando o interesse da coletividade. Na arbitragem, o princípio da relatividade dos contratos é de extrema importância, visto que, se aplica no sentido de vincular ao procedimento arbitral somente as partes que pactuaram a convenção de arbitragem. Ocorre que, existem situações em que a convenção de arbitragem alcançará partes não signatárias, como por exemplo nos casos em que estão presentes grupos societários, contratos coligados, desconsideração da personalidade jurídica, entre outras hipóteses. Isto porque, nestes casos o princípio da relatividade dos contratos não está sendo suprimido, mas está incidindo sobre as partes não signatárias que manifestaram sua vontade de se vincular a arbitragem por meio do seu comportamento, seja na fase negocial do contrato, na execução do contrato, ou até mesmo quando demonstrar interesse no próprio procedimento arbitral (FICHTNER, 2019, p. 131).

2.2.3 Princípios do contraditório e da igualdade das partes

Conforme a previsão constitucional e o estabelecido na Lei de Arbitragem, o princípio do contraditório deve estar presente em todo e qualquer processo – jurisdicional ou não – incluído, portanto, o instituto da arbitragem, com a finalidade de propiciar aos litigantes recursos suficientes para participar efetivamente do processo de forma que possa influenciar na decisão (BUENO, 2009, p. 111; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, LV; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 21, § 2º).

O princípio do contraditório possui dois aspectos basilares: informação e possibilidade de reação. Antes de qualquer decisão proferida pelo tribunal arbitral, as partes devem ser devidamente informadas sobre os conteúdos vinculados ao procedimento arbitral, como também, devem ter oportunidade de se manifestar sobre eles, permitindo com que as partes influenciem na decisão (LAMAS, 2018, p. 45).

Ademais, as partes devem ser ouvidas inclusive nas questões que podem ser conhecidas *ex officio*. Isto porque, ainda que seja possível o julgador agir sem que tenha sido provocado pelas partes, isso não implica que ele poderá decidir sem antes permitir que as partes se manifestem sobre a questão que foi suscitada de ofício pelo julgador (DIDIER JR., 2018, p. 109).

O princípio do contraditório também incide no procedimento arbitral de modo a evitar decisões que utilizem teorias jurídicas que não tenham sido suscitadas pelas partes durante o procedimento, sem lhes conceder a oportunidade de se manifestar a respeito. Caso seja proferida decisão sem a manifestação de umas das partes que tenha sido devidamente citada não implica em descumprimento ao princípio do contraditório, posto que, mesmo quando entender que o tribunal arbitral carece de competência para julgar o conflito, a sua jurisdição deverá ser contestada no próprio procedimento arbitral (LAMAS, 2018, p. 46).

Quanto ao princípio da igualdade das partes, este tem íntima relação com o princípio do contraditório, uma vez que, as partes devem dispor de um tratamento isonômico durante o procedimento, na qual, os recursos concedidos a cada umas das partes

não devem ser idênticos, em razão das desigualdades materiais existentes entre os indivíduos (DIDIER JR., 2018, p. 126).

2.2.4 Princípios da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento

A imparcialidade do julgador é elemento essencial de qualquer processo jurisdicional – arbitral ou judicial – devendo o árbitro ou juiz estar sempre equidistante das partes, assim como, deve ser indiferente ao resultado do processo. A imparcialidade do árbitro tem relação com o seu aspecto subjetivo, na qual, não deve estar propenso a decidir em favor de qualquer uma das partes (LAMAS, 2018, p. 47).

A confiança das partes é um dos requisitos para nomeação dos árbitros. Portanto, para que esta confiança seja concretizada é preciso que o árbitro, antes de aceitar a nomeação, revele às partes qualquer fato que possa suscitar dúvidas a respeito da sua imparcialidade e independência, bem como, ao longo de todo o procedimento (LAMAS, 2018, p. 47; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 13 e art. 14, § 1º).

O princípio do livre convencimento motivado confere ao árbitro liberdade para decidir de acordo com a sua capacidade perceptiva. Após analisar as provas produzidas, os fatos e os argumentos apresentados, o árbitro deverá proferir sentença devidamente fundamentada, demonstrando os motivos que influenciaram no seu convencimento (CARMONA, 2009, p. 298).

Além de que, o árbitro não está vinculado a qualquer tipo de hierarquia entre as provas produzidas, razão pela qual dispõe de autonomia para valorar as provas de acordo com a sua própria convicção, desde que explique de forma racional quais elementos de prova exerceram maior influência na sua decisão e qual a sua relação com os fundamentos jurídicos da decisão (FICHTNER, 2019, p. 196).

Todavia, o árbitro deve se atentar aos critérios da convenção de arbitragem que estabelecem os meios de provas permitidos e os valores a eles atribuídos, exercendo seu livre convencimento motivado de forma plena desde que respeite os limites estabelecidos pelas partes (FICHTNER, 2019, p. 197).

Deste modo, verifica-se que os princípios da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento são complementares, tendo em vista que, caso o árbitro não

apresente condições de ser influenciado pelos fatos, argumentos e provas dispostos à sua apreciação, a sua imparcialidade estará definitivamente comprometida (ELIAS, 2018, p. 151).

2.2.5 Princípio da kompetenz-kompetenz

O princípio do Kompetenz-Kompetenz é originário do direito alemão e foi adotado pela Lei de Arbitragem brasileira. Este princípio implica ao árbitro o prerrogativa de decidir de ofício, ou por provocação das partes, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem (BRASIL. Lei 9.307, 1996, arts. 8º e 20).

Portanto, é atribuída ao árbitro competência para analisar a sua própria competência, afastando qualquer intervenção por parte da jurisdição estatal. Este princípio é de fundamental importância para o instituto da arbitragem, visto que, caso coubesse ao Poder Judiciário decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como, sobre a competência do tribunal arbitral, a celeridade dos procedimento arbitrais estaria comprometida, devido a impugnações feitas com intuito meramente protelatório (TEODORO, 2016, p. 10; CAHALI, 2017, p. 143).

Ocorre que, quando for necessária a aplicação da tutela específica da convenção de arbitragem (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 7º), o juízo estatal invocado deverá fazer uma análise superficial sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem insuficiente, sendo possível também a apreciação pelo poder judiciário a *posteriori* nas hipóteses de proposição de ação anulatória de sentença arbitral (TEODORO, 2016, p. 10).

Em todas as outras circunstâncias, o princípio do Kompetenz-Kompetenz produz efeito positivo ao tribunal arbitral, podendo analisar a sua própria competência para julgar os litígios englobados pela convenção de arbitragem, bem como, produz efeitos negativos ao juízo estatal que não poderá apreciar, nem decidir sobre os mesmos litígios (TEODORO, 2016, p. 11).

Caso o juízo estatal esteja diante de uma demanda que lhe foi endereçada e constatar que há convenção de arbitragem que a integra, o juízo deverá decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido ao efeito negativo decorrente do princípio da Kompetenz-Kompetenz (TEODORO, 2016, p. 12).

2.2.6 As vantagens do procedimento arbitral e a sua adequação aos conflitos societários

É bastante comum a adoção da arbitragem para solução de disputas nacionais e internacionais sobre questões especializadas ou de grande complexidade, tendo em vista: a especialidade dos julgadores; a flexibilidade; a confidencialidade; a celeridade; o grau único de jurisdição; e a extraterritorialidade da execução das decisões decorrente da Convenção de Nova York de 1958 (FINKELSTEIN, 2020, p. 2).

Diante destes benefícios, o instituto da arbitragem está cada vez mais sendo utilizado em âmbito nacional para solução de conflitos societários. Na última década, o número de arbitragens instauradas para tratar sobre litígios societários tem crescido em diversas câmeras arbitrais, na qual, a partir de uma pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr – os litigantes têm apontado como principais vantagens da arbitragem para os litígios societários quando comparado ao processo judicial: a celeridade; o caráter técnico e a qualidade das decisões; e a confidencialidade do procedimento (FURLAN FILHO, 2016, p. 2).

Ademais, a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social das sociedades anônimas é estimulada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC – que entende como uma boa prática de governança a inclusão de cláusula compromissória estatutária, bem como, pela B3 – bolsa de valores oficial do Brasil – que estabelece como pré requisito para ingresso no segmento de listagem do Novo Mercado, a presença de cláusula compromissória estatutária que defina a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM B3 – como competente para julgar os litígios societários da companhia (FURLAN FILHO, 2016, p. 3).

Logo, a utilização do instituto da arbitragem para solução de litígios societários já é bastante difundida e dotada de credibilidade, devido a desnecessidade e

impossibilidade de interferência do poder judiciário - exceto em situações específicas determinadas em lei - nas decisões do tribunal arbitral, bem como, a confidencialidade e a celeridade do procedimento que são de extrema importância para discussões técnicas e negociais complexas (BINNIE, 2013, p. 2).

2.3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SUAS ESPÉCIES

O Termo convenção de arbitragem corresponde ao pacto que vincula os sujeitos contratantes ao instituto da arbitragem, possuindo duas espécies: cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Além disto, ambas as espécies de convenção de arbitragem podem ser classificadas como cheias ou vazias a partir da forma que foram estabelecidas e da interpretação da sua redação (SPERANDIO, 2018, p. 63).

Ademais, a convenção de arbitragem - em ambas as suas espécies - quando estabelecida em um contrato constitui obrigação autônoma em relação à obrigação principal do negócio jurídico em que foi inserida (SPERANDIO, 2018, p. 76; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 8º).

Esta ficção legal estabelecida pela Lei de Arbitragem Brasileira indica que, a invalidade do negócio jurídico não necessariamente implica na invalidade da convenção de arbitragem, exceto nas situações em que houver um vício insanável que torne nulo o negócio jurídico e contamine também a convenção de arbitragem (SPERANDIO, 2018, p. 76).

Nas hipóteses em que o negócio jurídico seja nulo e a convenção de arbitragem remanescer válida, caberá ao próprio tribunal arbitral instituído pela convenção avaliar as consequências patrimoniais decorrentes da invalidade do negócio jurídico (DECCACHE, 2015, p. 27).

A autonomia da convenção de arbitragem também implica que esta pode ser regida por lei distinta àquela aplicada ao negócio jurídico em que foi inserida desde que acordado entre as partes, sendo muito comum à sua utilização para em contratos internacionais (SPERANDIO, 2018, p. 77; BRASIL. SEC nº 5.828/EX).

2.3.1 Compromisso arbitral

O compromisso arbitral corresponde a uma das espécies de convenção de arbitragem, que é pactuada *a posteriori*, ou seja, após o surgimento de um conflito. O compromisso pode ocorrer de forma judicial, através de uma sentença judicial quando houver resistência de uma das partes para instauração do procedimento ou quando já houver uma demanda judicial em curso e as partes litigantes acordem submeter o litígio a arbitragem, bem como, de forma extrajudicial, quando for estabelecida através do exercício da autonomia da vontade das partes, sem intervenção do poder judiciário (SPERANDIO, 2018, p. 114; BRASIL. Lei 9.307, 1996, arts. 7º e 9º).

Para que o compromisso arbitral seja válido é necessária a presença de determinados elementos que estão elencados na Lei de Arbitragem Brasileira, quais sejam: a qualificação das partes; a qualificação dos árbitros ou o modo pelo qual serão indicados; a matéria que será objeto da arbitragem; e o local em que será proferida a sentença arbitral, evidenciando, conseqüentemente, a sede da arbitragem (CARMONA, 2009, p. 19; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 10).

Quanto aos elementos facultativos, estes foram elencados de forma exemplificativa pela Lei de Arbitragem Brasileira e servem para orientar e facilitar o trabalho do tribunal arbitral, sendo estes: O local em que se desenvolverá a sessões e audiências do procedimento arbitral; as normas ou ordenamentos jurídicos que irão reger o procedimento, ou se será julgada por equidade; o prazo para que seja proferida a sentença arbitral; as responsabilidades de cada um relativo ao custeio dos honorários e despesas com a arbitragem; e se poderão ser fixados honorários de sucumbência (CARMONA, 2009, pp. 20 – 21; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 11).

2.3.1.1 Extinção do compromisso arbitral

Devido a natureza contratual do compromisso arbitral, as partes, por meio de uma transação, podem extinguir o compromisso arbitral antes da instauração da arbitragem, cabendo a resolução do conflito ao juízo estatal. Contudo, caso o

compromisso arbitral tenha sido pactuado judicialmente, a extinção do compromisso arbitral por vontade das partes enseja a proposição de um novo processo judicial, tendo em vista que, o compromisso arbitral convencionado judicialmente resulta a extinção do processo sem resolução de mérito (CAHALI, 2017, p. 188).

Também existem outras hipóteses de extinção do compromisso arbitral que estão estabelecidas na Lei de Arbitragem brasileira, quais sejam: a escusa de um árbitro em compromissos que não aceitem substitutos; quando um árbitro estiver impossibilitado de dar seu voto em procedimentos que não aceitam substituição; e o descumprimento do prazo para que seja proferida a sentença arbitral, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral sobre o fim do prazo (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 12).

Ainda que seja preferível que o compromisso arbitral convencie regras que possibilitem a substituição do árbitro, garantindo a preservação da arbitragem, existem situações em que, a confiança e a qualidade do árbitro são fatores determinantes para escolha da arbitragem. Deste modo, a escusa do árbitro, seja em momento anterior a instauração da arbitragem, ou por fato superveniente, resultará na extinção do compromisso arbitral e também do procedimento arbitral, caso já esteja em curso (CAHALI, 2017, p. 189).

Cumprido ressaltar que, a impossibilidade de substituição deve estar expressa na redação da convenção arbitral, e não pode ser suscitada em momento posterior a ocorrência do motivo superveniente que impossibilite a manutenção do árbitro como componente do tribunal arbitral. Ademais, mesmo que a restrição a substituição do árbitro tenha sido prevista da convenção de arbitragem, caso as partes desejem, é possível o acolhimento de um substituto, prestigiando assim, a liberdade para alterar consensualmente o que foi acordado (CAHALI, 2017, p. 189).

Quanto a extinção decorrente da sentença proferida fora do prazo, ainda que não tenha sido estipulado prazo na convenção de arbitragem, caso as partes não notifiquem o árbitro a respeito do vencimento, o procedimento deverá continuar normalmente. Isto porque, mesmo com a ampliação demasiada do prazo, deve-se levar em consideração se as partes conferem maior relevância a celeridade ou a qualidade do julgamento (CAHALI, 2017, p. 190).

2.3.2 Cláusula compromissória

A cláusula compromissória corresponde a uma espécie de convenção de arbitragem, fixada por escrito, que ao ser inserida em um contrato, ou em um documento relacionado, vincula as partes contratantes a arbitragem caso venha a surgir um litígio relativo a tal negócio jurídico (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 4º, §1º; CAHALI, 2017, p. 158).

O objeto da arbitragem está intimamente relacionado com o contrato a que a cláusula compromissória se refere. Ademais, o alcance do juízo arbitral pode ser restringido de acordo com o interesse das partes, devendo estar de forma expressa na redação sua redação, as questões que estarão contidas pela cláusula compromissória e que poderão ser objeto da arbitragem na hipótese de surgimento de um conflito (CAHALI, 2017, p. 159).

Embora a Lei de Arbitragem Brasileira exija forma escrita para a cláusula compromissória, é possível que seja acordada através de cartas, e-mails, telegramas ou até mesmo fac-símiles. Com o avanço da tecnologia, também é admitido outros meios eletrônicos, desde que, a vontade das partes de se vincular a arbitragem esteja demonstrada de maneira incontroversa (CAHALI, 2017, p. 159; CARMONA, 2009, p. 17).

2.3.2.1 Cláusula compromissória cheia

A cláusula compromissória será considerada cheia quando dispuser dos elementos necessários para instauração do tribunal arbitral e conseqüentemente, dar início à arbitragem. Deste modo, basta que seja selecionado o regulamento de uma entidade que promova procedimentos arbitrais, ou que seja especificado na cláusula como será realizada a nomeação dos árbitros e a instituição do juízo arbitral (CAHALI, 2017, p. 161; BRASIL. Lei 9.307, 1996, arts. 5º e 19).

A simples nomeação de instituição arbitral presume a aplicação do seu regulamento, caracterizando a cláusula compromissória como cheia, dispensando auxílio da

jurisdição estatal para constituição do tribunal arbitral (BRASIL. STJ, REsp nº 1.569.422/RJ; BRASIL. STJ, REsp nº 1.602.696/PI).

Se tratando de cláusula compromissória cheia, caso uma das partes deseje arguir incompetência do tribunal, suspeição ou impedimento dos árbitros, ou questões de nulidade, invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória deverá se manifestar na primeira oportunidade que tiver após a instauração da arbitragem e no bojo da próprio procedimento (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 20; BRASIL. STJ, REsp nº 1.327.619/MG).

Não obstante, as partes também podem estipular na redação da cláusula: o número de árbitros que irão compor o tribunal, sempre em número ímpar; as regras que deverão reger o procedimento e que serão utilizadas para decisão do mérito, sendo possível a decisão por equidade; prazo para que seja proferida a sentença arbitral e tempo máximo de duração do procedimento; a sede da arbitragem e o local em que serão praticados os atos procedimentais; delimitar quais matérias e quais contratos estarão sujeitos ao alcance objetivo da cláusula compromissória pactuada; entre outras questões, na qual, as partes dispõem de total liberdade desde que respeitem os bons costumes e não violem a ordem pública (KASTANÓPOULOS, 2016, p. 2; CAHALI, 2017, p. 162).

2.3.2.2 Cláusula compromissória vazia

De outro modo, a cláusula compromissória será considerada vazia ou em branco, como também é chamada, quando a sua redação não contiver elementos suficientes que permitam a instauração do procedimento arbitral. Ou seja, quando houver uma lacuna referente as regras de escolha dos árbitros e composição do tribunal arbitral (CAHALI, 2017, p. 164).

Apesar da cláusula compromissória ser vazia, impossibilitando a instauração imediata do procedimento arbitral no momento em que surgir um conflito, a sua celebração implica em renúncia a jurisdição estatal. Isto porque, a uma inequívoca demonstração de vontade das contratantes em optar pelo instituto da Arbitragem, contudo, será necessária que as partes firmem novo compromisso arbitral, na qual, caso haja resistência de uma das partes à instituição da arbitragem, poderá a parte

interessada ajuizar perante a jurisdição estatal ação de execução específica de cláusula compromissória (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 6º, Parágrafo único; SPERANDIO, 2018, p. 107).

2.3.2.3 Cláusula compromissória patológica

A cláusula compromissória é considerada patológica quando a partir da interpretação da sua redação, extrai-se conclusões contraditórias, ambíguas, confusas. A depender do nível de dificuldade de interpretação da cláusula, é possível que a certeza quanto a vontade inequívoca das partes de se submeter à Arbitragem seja questionável, o que compromete a sua eficácia, sendo a controvérsia remetida para a jurisdição estatal (CAHALI, 2017, p. 172).

Diante de uma cláusula compromissória patológica, caso a incerteza não recaia sobre a vontade das partes de se vincular a Arbitragem, existem circunstâncias em que na redação da cláusula constam elementos suficientes para constituir o tribunal arbitral. Nestas hipóteses, é desnecessário o auxílio da jurisdição estatal, devendo o próprio tribunal arbitral sanar os defeitos da cláusula patológica (LEMES, 2002, p. 3).

Entretanto, existem circunstâncias em que a cláusula além de ser patológica, também não possui elementos suficientes para constituição do tribunal arbitral – cláusula vazia – sendo essencial a participação do Poder Judiciário. Contudo, a atuação da jurisdição estatal se limitara apenas a lidar com a instauração do procedimento, devendo as questões relativas à característica patológica da cláusula compromissória ser de responsabilidade do tribunal arbitral depois de constituído, no âmbito do próprio procedimento (LEMES, 2002, p. 6).

Cumprido ressaltar, que o julgador ao avaliar uma cláusula compromissória patológica deve sempre prezar pela sua manutenção, eficiência e funcionalidade, eliminando eventuais contradições e inconsistências, adotando sempre a interpretação mais harmônica de acordo com a real vontade dos contratantes no momento da sua negociação (GUERRERO, 2014, p. 33; BRASIL. STJ, REsp nº 1.331.100/BA).

2.3.2.4 Cláusula compromissória escalonada

A chamada cláusula compromissória escalonada decorre do avanço Sistema Multiportas, modelo alternativo de resolução de conflitos, em que, há uma integração de dois ou mais métodos, sejam eles autocompositivos ou heterocompositivos (CAHALI, 2017, p. 175).

O sistema multiportas foi adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, sendo incentivada, cada vez mais, a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, antes da instauração do contencioso. Diante disto, é bastante comum que as cláusulas compromissórias determinem a adoção da mediação e da conciliação previamente à arbitragem, por meio de etapas sucessivas, na qual, se utiliza primeiro a mediação, não tenha sucesso, tenta-se chegar a um acordo através da conciliação e não sendo possível, dá-se início ao procedimento arbitral (NETO, 2015, pp. 3 e 4; LEVY, 2013, p. 200).

A depender da redação da cláusula compromissória escalonada, a adoção da mediação e da conciliação como métodos prévios a arbitragem pode não ser apenas uma recomendação, mas um requisito para instauração do procedimento arbitral. Nestas situações não há uma renúncia da apreciação jurisdicional, mas apenas um incentivo à resolução consensual do conflito, na qual, sendo infrutífero os métodos autocompositivos, nada impede a instauração do contencioso (PACHIKOSKI, 2017, 297; LEVY, 2013, p. 202).

2.3.3 Execução específica da cláusula compromissória

A ação de execução específica da cláusula compromissória serve como um instrumento para instauração da arbitragem. Esta demanda específica deve ser proposta perante o Poder Judiciário quando, mesmo diante de uma cláusula compromissória vazia, em que se verifica a vontade inequívoca das partes de se sujeitar a resolução do conflito a arbitragem e a outra manifesta resistência a Instauração do procedimento arbitral (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 7º; BRASIL. STJ, REsp nº 1.569.422/RJ).

Para que seja comprovada a resistência da contraparte em instituir a arbitragem, requisito para ajuizamento da ação de execução específica da cláusula compromissória, é preciso que a parte interessada a provoque a relutante, por meio de notificação extrajudicial, informando a sua intenção de dar início ao procedimento e convocando-a para firmar compromisso arbitral (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 6º).

Diante da recusa em firmar o compromisso arbitral, resta demonstrada a resistência, podendo, a partir de então, ser ajuizada ação de execução específica da cláusula compromissória, na qual, o demandante deverá indicar o objeto da arbitragem e o documento em que consta a cláusula compromissória vazia (BRASIL. Lei 9.307, 1996, arts. 6º, Parágrafo único e 7º, § 1º).

Em sequência, o juízo, após ouvir as partes, tentará a conciliação do conflito, antes mesmo de dar início ao processo de celebração do compromisso arbitral. Não havendo comum acordo entre as partes para celebração do compromisso arbitral, a sentença que julgar procedente o pedido da ação de execução específica da cláusula compromissória valerá como compromisso arbitral, sendo os seus termos estabelecidos pelo próprio juízo (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 7º, §§ 2º e 7º).

Estando firmado o compromisso arbitral, ainda que por sentença transitada em julgado em ação de execução específica de cláusula compromissória, o tribunal arbitral poderá ser constituído, dando início ao procedimento. Na hipótese da parte relutando continuar oferecendo resistência ao prosseguimento da arbitragem, será reconhecida a revelia, sem qualquer impedimento à prolação de sentença sob presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 22, § 3º; BRASIL. STF, SEC nº 15.750/EX).

A sentença arbitral prolatada sob a revelia de uma das partes não implica em cerceamento de defesa, constituindo da mesma forma título executivo, quando houver decisão condenatória, o que garante a sua eficácia executiva quando não há cumprimento proativo da decisão pela parte vencida (DA SILVA, 2018, p. 348; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 31; BRASIL. STF, SEC nº 15.750/EX).

2.4 ARBITRABILIDADE

A arbitrabilidade pode ser conceituada como condição – *conditio sine qua non* - para que determinado conflito e determinado indivíduos sejam possam ser submetidos a um procedimento arbitral. Cada Estado estabelece quais matérias podem ser sujeitas a arbitragem a partir do seu contexto político, social e econômico (CARAMELO, 2014, p. 2).

Conforme leciona o doutrinador especialista em arbitragem internacional, Bernard Hanotiau (1999, p. 146 apud FICHTNER, 2019, p. 228):

In its usual meaning, arbitrability can be challenged in two different ways: (a) by reason of the quality of one of the parties, when this party is a state, a public collective or entity or public body. One refers in this case to subjective arbitrability or arbitrability *ratione personae*, which is directly related to the quality of the parties in dispute; and (b) by reason of the subject matter of the dispute which has been removed from the domain arbitration by the applicable national law. This is objective arbitrability or arbitrability *ratione materiae*.

Portanto, verifica-se que a arbitrabilidade será subjetiva quando se referir aos sujeitos que estão vinculados a um convenção de arbitragem e, conseqüente, estarão como partes no procedimento e será objetiva quando estiver tratando sobre o objeto do conflito (FERRAZ, 2015, p. 2; CAHALI, 2017, p. 137).

2.4.1 Arbitrabilidade subjetiva

O Poder Legislativo brasileiro optou por conferir à todas as pessoas capazes o direito de utilizar o instituto da arbitragem como método para resolução de conflitos, assim como, com a promulgação da Lei nº 13.129 de 2015, passou a ser permitida a adoção da arbitragem também pelos entes públicos, sejam da administração pública direta ou indireta (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º).

A capacidade a que se refere a Lei de arbitragem é a capacidade civil, que permite os indivíduos a constituir negócios jurídicos, uma vez que, estão aptos a contrair direitos e deveres por meio do exercício da autonomia da vontade. A lógica desta determinação legal decorre da natureza jurídica contratual da convenção de arbitragem, que somente pode ser celebrada por sujeitos que sejam capazes de

constituir negócios jurídicos (FERRAZ, 2015, p. 2 e 3; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 1º; BRASIL. Lei 10.406, 2002, art. 1º).

2.4.1.1 A possibilidade do consentimento tácito

Considerando que a eleição de resolução de disputas por meio do instituto da arbitragem é um exercício da autonomia da vontade e que a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, se presume que somente as partes signatárias do documento em que a convenção de arbitragem está contida estariam vinculadas ao procedimento (FERRAZ, 2015, p. 6; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 4º, § 1º).

Contudo, a Lei de arbitragem determina que nos contratos de adesão, a cláusula compromissória somente terá validade e eficácia se o aderente por iniciativa própria der início a arbitragem, ou concorde expressamente com a instituição do procedimento. Eventual resistência do aderente em instituir a arbitragem só pode ser desconsiderada na hipótese tenha assinado cláusula compromissória estipulada em documento apartado, ou dentro do contrato de adesão esteja em negrito com assinatura ou visto específico para a cláusula (BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 4º, § 2º).

Não se tratando de contrato de adesão, ao ser pactuada cláusula compromissória, apesar de ser necessária manifestação inequívoca de vontade para que o contratante esteja vinculado ao procedimento arbitral, a Lei nº 9.307 de 1996 é omissa quanto a imprescindibilidade de demonstração de vontade expressa. Portanto, a eficácia da cláusula compromissória e, por conseguinte, o seu alcance subjetivo está restrito a uma demonstração inequívoca de vontade, mas não existe qualquer óbice legal ao consentimento ser feito de maneira tácita (BRASIL. STJ, REsp nº 1.818.982/MS).

Deste modo, a partir de uma análise dedutiva, conclui-se que a finalidade da norma em que se determina a estipulação de cláusula compromissória por escrito é facilitar a comprovação de que existe uma convenção de arbitragem e de que há renúncia a jurisdição estatal. Além de que, é preferível que o documento em que consta a cláusula compromissória esteja assinado pelos contratantes, todavia, ainda que não

esteja, a cláusula continua válida e eficaz, desde que, o consentimento dos envolvidos tenha sido instrumentalizado por qualquer forma aceita pelo nosso ordenamento jurídico (MARTINS, 2008, p. 78; BRASIL. STJ, REsp nº 1.818.982/MS).

2.4.1.2 Alcance subjetivo da cláusula compromissória a partes não signatárias

Conforme já mencionado, é possível vincular sujeitos a uma cláusula compromissória ainda que não sejam signatários do negócio jurídico em que ela esta contida. A concordância a celebração de cláusula compromissória pode ser feita de maneira expressa – por escrito ou verbalmente – ou de maneira tácita – consentimento reconhecido a partir do comportamento – na qual, resultem em demonstração inequívoca da vontade do sujeito (BRASIL. STJ, REsp nº 1.818.982/MS).

Isto posto, existem diversas circunstância em que o comportamento do sujeito demonstra consentimento em se vincular a cláusula compromissória. Para a teoria dos grupos econômicos, ou dos grupos de sociedades como também é conhecida, o alcance subjetivo da cláusula compromissória não deve se limitar a sociedade, membro de grupo de econômico, seja de fato ou de direito, signatária do contrato em que consta a convenção de arbitragem, quando a presença das outras sociedades do grupo se mostra indispensável para julgamento do litígio e o seu comportamento demonstre concordância a arbitragem (WALD, 2014, p. 2).

Não obstante, a manifestação inequívoca de vontade em se vincular a arbitragem, tenha que ser demonstrada pelas no momento da celebração da cláusula compromissória, existindo grupo de sociedades, a uma extensão do alcance subjetivo da cláusula compromissórias às sociedades pertencentes ao grupo que tenham participado ativamente da negociação, execução ou extinção do negócio jurídico (WALD, 2014, p. 4).

Conforme leciona o doutrinador Arnoldo Wald (2014, p.3), diante de um grupo de sociedades, para que a cláusula compromissória alcance um integrante do grupo que não seja signatário é necessário a presença de um dos seguintes requisitos:

a) a sociedade tem que ter desempenhado um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual consta a cláusula compromissória; b) a sociedade deve estar envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória; c) a sociedade tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico.

Logo, o alcance subjetivo da cláusula compromissória não está associado exclusivamente a demonstração de consentimento – expresso ou tácito – no momento da celebração da cláusula compromissória, devendo se apurar também a verdadeira vontade das partes, a partir de uma análise que considere o seu comportamento durante toda a relação contratual (WALD, 2014, p. 4).

2.4.2 Arbitrabilidade objetiva

A arbitrabilidade objetiva corresponde à matéria de direito que pode ser objeto de um procedimento arbitral, sendo submetida ao julgamento do tribunal arbitral. Cabe ao Estado determinar quais matérias são ou não arbitráveis, resguardando certas questões à jurisdição estatal, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, na qual, o Legislativo brasileiro optou por conceder arbitrabilidade às matérias de direito que tratem sobre direitos patrimoniais e disponíveis (CAMELO, 2014, p. 2; BRASIL. Lei 9.307, 1996, art. 1º).

Quanto a patrimonialidade, esta característica se refere aos direitos que podem produzir efeitos na esfera patrimonial do sujeito, sendo possível lhe conferir avaliação pecuniária. Ademais, os direitos patrimoniais dispõem de transmissibilidade enquanto os extrapatrimoniais são intransmissíveis (NETO, 2005, p. 6).

No que diz respeito a disponibilidade do direito, Antônio José de Mattos Neto (2005, p. 7 e 8) ensina que:

Direito disponível é o alienável, transmissível, renunciável, transacionável. A disponibilidade significa que o titular do direito pode aliená-lo, transmiti-lo *inter vivos* ou *causa mortis*; pode também, renunciar ao direito; bem como pode, ainda, o titular transigir seu direito.

Consequentemente, podem ser objeto de um procedimento arbitral todas as matérias que tratem sobre direitos patrimoniais disponíveis e que o Estado não tenha estabelecido reserva de competência, em razão do interesse público que reside sobre a questão. Portanto, não dispõem de arbitrabilidade, todos os direitos extrapatrimoniais e os patrimoniais indisponíveis (CARMONA, 2009, p. 39; FERRAZ, 2015, p. 10).

2.4.2.1 Arbitrabilidade objetiva dos conflitos societários

Primeiramente, ressalta-se que o instituto de arbitragem é propício para solução dos litígios societários, devido a sua eficiência, celeridade, flexibilidade, tecnicidade, custo-benefício e confidencialidade, sendo compatível com a complexidade e as minúcias que acompanham estes conflitos. Estes atributos são benéficos não somente as partes envolvidas no procedimento – sociedade, administradores, conselheiros e acionistas – mas para todos os *stakeholders* que também estão sujeitos aos efeitos decorrentes da decisão arbitral (WALD, 2007, p. 24 e 25; BARBOSA, 2018, p. 501 - 503).

A sua inclusão em contratos empresariais também promove a perenidade e sustentabilidade das relações negociais e impulsiona o desenvolvimento econômico e social do país, visto que, a utilização da arbitragem para resolução de litígios societários é reconhecido internacionalmente como uma boa prática corporativa, tendo como resultado a atração de novos investimentos e fortalecimento do mercado de capitais (RIBEIRO, 2014, p. 5 e 6).

No que se refere a natureza jurídica das sociedades e os atributos dos litígios societários, leciona o professor e doutrinador, Rodrigo Tellechea (2016, p. 146, grifo nosso):

Da noção de sociedade como fenômeno plurilateral associativo e de organização, celebrado entre pessoas cujos objetivos principais estão relacionados, de forma direta ou indireta, ao exercício conjunto de uma atividade econômica, à limitação do risco do empreendimento e à repartição dos lucros e das perdas, resulta pelo menos uma conclusão prévia que nos

interessa: a de que **as relações jurídicas societárias têm a natureza jurídica obrigacional, de cunho patrimonial e disponível, representando, portanto, uma seara fértil para a atuação da autonomia privada.** Na verdade, correto é o raciocínio inverso: embora sujeita a limites bem definidos, a autonomia é um dos princípios formadores do Direito das Sociedades e os direitos e deveres atribuídos aos acionistas representam o modo de atuação dos particulares no âmbito do ordenamento societário. A rigor, uma vez constituída a sociedade, seus sócios podem fazer tudo o que não for proibido pela lei, representando a liberdade dos acionistas uma válvula de escape para regular seus próprios interesses organizados de diversas formas/técnicas, dentre as quais estão os direitos subjetivos.

Outrossim, a Lei de arbitragem brasileira não estabeleceu qualquer óbice à solução de litígios societários através da arbitragem e em 2001 foi promulgada a Lei nº 10.303, que eliminou qualquer dúvida quanto à está questão ao permitir que as sociedades anônimas firmassem cláusula compromissória no seu estatuto social (WALD, 2007, p. 26; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 109, § 3º).

Com a evolução do instituto, a estipulação de cláusula compromissória para resolução dos litígios societários por meio da arbitragem deixou de ser apenas uma escolha estratégica e passou a ocupar a posição de boa prática de governança corporativa, servindo como um mecanismo que promove respostas rápidas e eficientes aos problemas, reduzindo os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial (BARBOSA, 2018, p. 503).

Ademais, a adoção da Câmara de Arbitragem do Mercado, mediante inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias passou a ser pré-requisito às sociedades anônimas de capital aberto que planejem ingressar no seletivo grupo do Novo Mercado, exclusivo para as companhias que possuem as melhores práticas de governança corporativa do mercado de capitais brasileiro (REGULAMENTO NOVO MERCADO, 2017, arts. 39).

2.4.2.1 Alcance objetivo da cláusula compromissória estatutária

Existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito do alcance objetivo da cláusula compromissória estatutária. Isto porque, em algumas circunstâncias, a despeito da patrimonialidade e disponibilidade dos direitos envolvidos no conflito, a relação jurídica foge ao escopo da cláusula compromissória estatutária, uma vez

que, corresponde a um litígio em que não se discute efetivamente questões referentes ao estatuto social da companhia (FICHTNER, 2019, p. 379).

Contudo, mesmo que a redação da cláusula compromissória estatutária defina que todos os litígios relacionados a atividade empresarial da companhia e não só aqueles que tenham relação com o seu contrato social serão resolvidos por meio do instituto da arbitragem, ainda existe divergência quanto a sua eficácia, principalmente quando se tratar de matérias referentes a má administração da companhia (FICHTNER, 2019, p. 381).

Esta questão será enfrentada no decorrer desta monografia, bem como, será abordado o escopo subjetivo da cláusula compromissória para que alcance administradores e conselheiros que não sejam acionistas da companhia, mas que, atuam como seus representantes.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 6.404/76 E AS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Neste capítulo serão abordados os principais temas relativos às sociedades anônimas, espécie societária regida pela Lei Ordinária nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para que seja possível tratar com maior facilidade sobre a problemática, cerne deste trabalho, qual seja, a vinculação dos administradores e conselheiros não acionistas ao escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária.

3.1 CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

As sociedades anônimas, por definição legal, correspondem a pessoa jurídica de direito privado, na qual, o capital social é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios – acionistas – é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 1º).

Nas palavras do professor Marlon Tomazette (2018, p. 437):

Com efeito, a sociedade anônima é uma típica sociedade de capitais, haja vista a maior importância atribuída à contribuição do sócio e não às suas qualidades pessoais. Em função disso, é livre a negociação de ações, que pode ser eventualmente restringida (art. 36 da Lei n. 6.404/76), mas nunca impedida, pois não importam as qualidades pessoais dos sócios, mas sua contribuição patrimonial. Outrossim, o falecimento dos sócios não terá quaisquer consequências sobre a sociedade, transmitindo-se de pleno direito a condição de sócio aos seus herdeiros.

Além destas características que diferenciam as sociedades anônimas das outras espécies societárias, existem também as sociedades anônimas de capital aberto e as de capital fechado. A depender do tipo de capital, a companhia será submetida a um regime jurídico diferenciado (TOMAZETTE, 2018, p. 444).

O que caracteriza uma companhia como de capital aberto é a admissão da negociação dos seus valores mobiliários – ações – no mercado de capitais, através da bolsa de valores, sendo necessário registro da sociedade e dos valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM – autarquia federal autônoma, vinculada ao Ministério da Fazenda e responsável pela regulamentação

do mercado de capitais em geral (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 4º, §§ 1º e 2º; BRASIL. Lei 6.385, 1976, arts. 5º e 8º, I).

O tratamento diferenciado das sociedades anônimas de capital aberto em face das de capital fechado é justificado pela disponibilização dos seus valores mobiliários a todo o mercado investidor, sendo essencial a sua sujeição a normas específicas que garantam um mercado de valores mobiliários seguro e atrativo aos investidores (TOMAZETTE, 2018, 444).

Cumprido ressaltar, funcionam como um instituto fundamental para o desenvolvimento do capitalismo, em razão da sua enorme capacidade de angariar recursos financeiros, viabilizando a execução de grandes empreendimentos ao mesmo tempo que ameniza os riscos ao dispersar o capital social entre os numerosos acionistas (FRANCO, 2005, p. 35).

Ademais, conforme a teoria da natureza institucional, as sociedades anônimas possuem natureza jurídica institucional, na qual, a sua perpetuidade independe da vontade dos seus sócios. Isto implica que as companhias têm como finalidade satisfazer o interesse da sociedade, da economia nacional e da própria empresa, a partir da persecução do seu objeto social, bem como, do cumprimento da sua função social (LAMY FILHO, 2017, p. 65).

A natureza jurídica institucional das sociedades anônimas tem sido utilizada como pressuposto para fundamentar questões relativas ao dever dos administradores e do acionista controlador perante todos os *stakeholders* e a possibilidade dos administradores tomarem decisões corporativas em função de outros interesses diversos ao dos acionistas (LAMY FILHO, 2017, p. 64).

3.1.1 Ações e acionistas

As ações são uma espécie de valor mobiliário sob a forma de título que confere ao seu proprietário – acionista – direito a participação societária e a parcela do capital social, além de outros direitos e deveres inerentes à sua posição de sócio (LAMY FILHO, 2017, p. 159 – 161; TOMAZETTE, 2018, p. 475).

As ações apresentam função elementar no funcionamento das companhias, atribuindo propósito à sua existência, visto que, permitem a realização de grandes empreendimentos, reduzindo os eventuais prejuízos em virtude da socialização do risco. Além disto, diante de prejuízos concretos, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão da ação, independentemente do valor nominal da ação no momento em que tenha ocorrido (LAMY FILHO, 2017, p. 161; TOMAZETTE, 2018, p. 437 e 438).

O valor nominal da ação é associado ao capital social da companhia, na qual, se somados o valor nominal de todas as ações subscritas, estas devem corresponder ao capital social total da sociedade. Já o preço de emissão da ação corresponde ao valor que foi cobrado no momento em que a ação foi emitida. Este valor é pago a partir da subscrição da ação, que pode ocorrer tanto na constituição da sociedade, como também nas situações em que há aumento do capital social (TOMAZETTE, 2018, p. 475 – 477).

Portanto, a responsabilidade do acionista está limitada ao preço de emissão, sendo o valor nominal sempre o seu patamar mínimo. Isto ocorre em razão da possibilidade de haver ágio no preço de emissão em relação ao valor nominal da ação, que pode decorrer de fatores como oferta, procura e a reputação da companhia perante o mercado (TOMAZETTE, 2018, 477; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 15).

As ações das companhias também podem ser divididas em espécies, sendo estas espécies divididas em classes, na qual, existem algumas restrições caso a sociedade seja de capital aberto ou fechado. Entre as espécies de ações estão as ordinárias, preferenciais e de fruição (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 15, §§ 1º e 2º).

As ações ordinárias são de emissão obrigatória e não dispõem de privilégios patrimoniais, entretanto, asseguram ao acionista o direito a voto, sendo a melhor opção para os sócios que tem interesse na gestão da sociedade. Cumpre ressaltar, que as ações ordinárias somente podem ser divididas em classes caso a sociedade anônima seja de capital fechado, não sendo possível esta distinção em nenhuma hipótese caso a companhia possua capital aberto (TOMAZETTE, 2018, p. 488 e 489; LAMY FILHO, 2017, p. 173; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 16-A).

Em contrapartida, as ações preferenciais dispõem de vantagens de ordem patrimonial perante as ações ordinárias, como forma de compensação pela perda ou restrição do direito de voto. Os privilégios atribuídos para esta espécie de ação podem ser de: prioridade no recebimento de dividendos; prioridade no reembolso, com ou sem prêmio; ou a cumulação das duas vantagens anteriores (TOMAZETTE, 2018, p. 489; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 17, I, II e III).

No que diz respeito às ações de fruição, estas são aquelas atribuídas aos acionistas após a amortização integral das ações que o indivíduo possuía. Deste modo, em casos de liquidação da companhia, o acionista detentor de ações de fruição não poderá reivindicar o recebimento de valores sem que antes haja o pagamento dos outros acionistas que ainda não tiveram sua amortização (TOMAZETTE, 2018, p. 494).

Além de que, caso o acionista proprietário de ações de fruição não tem direito ao recebimento de juros sobre capital próprio e caso deseje exercer seu direito de retirada, haverá compensação entre o valor já pago a título de amortização e o restante que lhe é devido, evitando com que os outros acionistas sejam prejudicados (TOMAZETTE, 2018, p. 494).

Ressalta-se que, na hipótese de não estar fixado no contrato social as diferentes espécies de classes e ações, ou não exista registro dos seus respectivos proprietários, as ações serão ordinárias e de classe única, conferindo a todos os acionistas os mesmos direitos (LAMY FILHO, 2017, p. 174).

Por fim, se faz necessário esclarecer a diferença entre acionista controlador e acionistas minoritários.

O conceito de acionista minoritário nas palavras de Waldirio Bulgarelli (1998, p. 40 apud TOMAZETTE, 2018, p. 526) corresponde a “O acionista ou conjunto de acionistas que, na assembleia-geral, detém uma participação em capital inferior àquela de um grupo oposto”.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não considera relevante o direito ao voto para caracterizar um acionista como minoritário. Isto posto, a proteção assegurada aos minoritários alcança todos os acionistas que não são controladores, independentemente de possuírem ou não direito a voto (TOMAZETTE, 2018, p. 526).

No que se refere ao acionista controlador, conforme aponta o professor Marlon Tomazette (2018, p. 523) ao analisar o art. 116 da Lei nº 6.404/76:

O acionista controlador como sendo a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por meio de acordo de acionistas ou sob controle comum, que possua direitos de acionista que assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e, conseqüentemente, o poder de eleger a maioria dos administradores, exercendo domínio sobre o funcionamento da sociedade em função do exercício desse poder. Tal conceito abrange tão somente o controle interno, uma vez que, na sua configuração, o fator fundamental é o exercício do direito de voto.

Diante disto, comete abuso de poder de controle o acionista controlador que diante do exercício do seu poder de controle, pratica ato ilícito que prejudica a companhia, os acionistas minoritários, ou ambos, sendo responsabilizado pelos danos que foram causados (TOMAZETTE. 2018, p. 525).

A Lei brasileira das sociedades por ações estabelece rol exemplificativo de hipóteses em que há configuração do abuso de poder de controle, quais sejam: orientar a sociedade para fim estranho ao do objeto social, ou lesivo ao interesse nacional; favorecer outra sociedade em detrimento dos minoritários; liquidar companhia rentável; realizar cisão, fusão, incorporação ou transformação para obter vantagem indevida; praticar atos alheios ao interesse da companhia, em prejuízo aos minoritários, aos empregados ou investidores; eleger administrador tendo ciência da sua inaptidão moral ou técnica; induzir os administradores à prática de atos ilegais, promovendo a sua ratificação; contratar com a companhia diretamente, ou por meio transversal em condições de favorecimento, não estendidas a outros; aprovar contas irregulares; e subscrever novas ações, com bens estranhos ao objeto social da companhia (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 117; TOMAZETTE, 2018, p. 525).

3.1.1.1 Deveres e direitos dos acionistas

A princípio, é preciso destacar a diferença entre obrigações e deveres. As obrigações correspondem a prestações que decorrem de uma relação jurídica, em

que, há um titular de um direito subjetivo. Por outro lado, os deveres equivalem a normas de conduta, na qual, não existe obrigatoriedade de praticar determinado ato, mas caso deseje praticá-lo, sua conduta tem de ser condizente com o seu dever (LAMY FILHO, 2017, p. 207).

Isto posto, verifica-se que, via de regra, a única obrigação dos acionistas é a de integralizar o capital social subscrito de acordo com o disposto no estatuto social da companhia, ou no boletim de subscrição. Esta obrigação se estende a todos os acionistas, inobstante a espécie ou classe das ações que possui, bem como, não pode ser extinta de qualquer forma, mesmo que seja por meio de decisão assemblear ou previsão estatutária (LAMY FILHO, 2017, p. 208).

Quanto as normas de conduta, os acionistas têm dever de lealdade perante a companhia. Apesar deste dever possuir conceito subjetivo e genérico, é possível instituir que os acionistas, atendendo às normas estabelecidas no estatuto social, não devem sobrepor seus interesses aos da companhia de tal forma que, ao exercer seus direitos não cause danos à sociedade ou aos outros sócios (TOMAZETTE, 2018, p. 529).

Este dever pode adquirir aplicações práticas em diversas situações, como por exemplo, a Lei brasileira das sociedades por ações que impõe limites ao exercício do direito de voto do acionista que, em razão da matéria deliberada na assembleia-geral, possui conflito de interesse com a companhia (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 115, § 1º).

No que se refere aos direitos dos acionistas, são tidos como essenciais: o direito de participar dos lucros sociais; direito de participar do acervo da companhia em caso de liquidação; direito de acesso à informação e fiscalização da gestão dos negócios da companhia; direito a preferência na subscrição de novas ações; e o direito de retirada (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 109, I, II, III, IV e V).

Os direitos considerados essenciais não podem ser afastados nem por determinação no estatuto social, nem por decisão assemblear, todavia, podem sofrer restrições a depender das espécies e classes de ações subscritas (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 109, § 1º).

É evidente que, não obstante determinados indivíduos acreditem que para eles o direito ao voto seja essencial, a existência de diferentes espécies de ações em que o

acionista não dispõe do direito a voto, este fato por si demonstra a sua prescindibilidade.

Por fim, impende esclarecer o conceito do direito de retirada, que consiste basicamente na possibilidade do acionista se retirar do quadro societário da companhia, deixando de ser sócio e obtendo reembolso por isto, quando a sociedade praticar atos que sejam contrários a seus interesses (TOMAZETTE, 2018, p. 536).

3.1.2 Estatuto social

O estatuto social de uma companhia corresponde ao seu ato constitutivo. Logo, é a partir deste ato que tem início a existência sociedade anônima como uma personalidade jurídica, sendo definido quem serão seus sócios, qual será seu objeto social, seu capital social, a quantidade de ações subscritas, os órgãos que irão compor a sociedade, os quóruns de votação entre outras regras que sejam de interesse dos sócios (TOMAZETTE, 2018, p. 440).

Ademais, o estatuto social possui natureza jurídica institucional, na qual, a partir deste ato é criada uma instituição. Deste modo, nas sociedades anônimas o interesse da companhia, levando em consideração o seu objeto social, e o cumprimento da sua função social ganham maior relevância quando comparados com a vontade dos sócios (TOMAZETTE, 2018, p. 441).

A própria Lei brasileira das sociedades por ações estabelece que o acionista controlador deve exercer seu poder de controle com o intuito de cumprir o objeto social e a função social da companhia, bem como, deve considerar, na tomada das suas decisões, os interesses de todos os *stakeholders* (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 116, Parágrafo único).

O objeto social da companhia, definido no seu estatuto social, corresponde a sua razão de ser, conferindo as diretrizes para ação dos acionistas e dos órgãos da sociedade. A sociedade sempre terá como uma de suas finalidades distribuir lucros aos seus acionistas, na qual, o objeto social corresponde a atividade empresarial

que será exercida pela companhia para alcançar seus propósitos (LAMY FILHO, 2017, p. 81 e 82).

Como em qualquer outro tipo de sociedade, o objeto das sociedades anônimas deve ser lícito e possível, sendo o critério de exequibilidade do objeto social, fundamento para dissolução das companhias que não são capazes de realizar lucros através do exercício do seu objeto social (LAMY FILHO, 2017, p. 83; BRASIL. Lei 6.404, 1976, 206, II, b).

O objeto social também tem a função de limitar a atividade dos administradores e conselheiros da companhia. Diante disso, os administradores e conselheiros devem ser responsabilizados pelos atos praticados que sejam estranhos ao objeto social da sociedade, devendo ser considerados nulos de pleno direito os atos que fujam ao objeto social da companhia e não cause efeitos a terceiros de boa-fé (LAMY FILHO, 2017, p. 87 – 89).

3.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Como a sociedade anônima corresponde a uma organização, o seu funcionamento e a efetivação da sua atividade empresarial dependem do exercício do poder pelos seus órgãos. Os órgãos sociais são definidos e recebem seus poderes pelo estatuto social da companhia (TOMAZETTE, 2018, p. 558).

Como os órgãos sociais atuam como mandatários da sociedade anônimas, seus atos, tanto omissivos quanto comissivos, devem ser praticados em estrita observância das normas do estatuto social, dando principal importância ao objeto social da companhia (TOMAZETTE, 2018, p. 558).

Cada órgão social possui atribuições distintas dentro da sociedade, podendo ser divididos em: órgãos que expressam a vontade da sociedade; órgãos de execução; e os órgãos de controle. Na estrutura da sociedades anônimas existem órgãos que a sua existência é obrigatória por determinação legal, enquanto, outros são facultativos e são criados com o propósito de melhorar o seu desempenho (TOMAZETTE, 2018, p. 558).

3.2.1 Assembleia Geral

A assembleia-geral é o órgão pelo qual os sócios da companhia que possuem direito a voto, manifestam a sua vontade, na qual, o resultado da votação corresponde á vontade social da sociedade anônima. Portanto, verifica-se que a assembleia-geral faz parte dos órgãos de deliberação, uma vez que, é um dos órgãos que determina o rumo da companhia (TOMAZETTE, 2018, P. 559).

Apesar de muitas vezes a assembleia-geral não refletir a real vontade social, visto que, é possível que existam classes de ações que não disponham do direito a voto, ou talvez exista um acionista controlador que seja capaz de impor a sua vontade em razão dos quóruns estabelecidos no estatuto social, ainda assim, este órgão possui competência para deliberar sobre diversos assuntos que são de extrema importância para o funcionamento da sociedade (LAMY FILHO, 2017, p. 637 e 638; TOMAZETTE, 2018, p. 559).

A Lei brasileira das sociedades por ações estabelece o rol de competências privativas à assembleia-geral, sendo estes: reformar o estatuto social; eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia; avaliar e deliberar sobre as contas dos administradores e sobre as demonstrações financeiras apresentadas por eles; autorizar a emissão de debêntures; suspender o exercício dos direitos de acionista que deixar de cumprir norma imposta pela lei ou pelo estatuto; deliberar sobre a avaliação pecuniária dos bens com que o acionista deseje utilizar para integralizar o capital social; autorizar a emissão de partes beneficiárias; deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da companhia, bem como, para destituir os liquidantes e julgar suas contas; autorizar os administradores a confessar falência ou propor recuperação judicial (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 122).

As assembleias-gerais podem ser ordinárias ou extraordinárias, sendo as ordinárias as que tem como objeto de deliberação as seguintes matérias: avaliação da conta dos administradores e votar pela aprovação ou não das demonstrações financeiras; decidir sobre a destinação do lucro líquido e sobre a distribuição de dividendos; eleger os administradores e membros do conselho fiscal; e para aprovar correção da expressão monetária do capital social. As assembleias-gerais ordinárias são

obrigatórias por determinação legal e possuem prazo para serem convocadas (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 32).

Já assembleia-geral extraordinária, a sua convocação não é obrigatória e não possui prazo para ser realizada. Ademais, pode-se tratar sobre quaisquer assuntos na assembleia-geral extraordinária, contudo, para determinados assuntos, a sua convocação deve respeitar um quantidade mínima de sócios presentes e estarão sujeitas a quórum qualificado (BRASIL. Lei. 6.404, 1976, arts. 135 e 136).

3.2.2 Diretoria

Mesmo não sendo muito comum que sociedades anônimas estabeleçam em seu estatuto social a existência de um único órgão de administração da sociedade, somente a diretoria é obrigatória (BRASIL. Lei 6.404. 1976, art. 138).

A diretoria das sociedades anônimas tem a função vital de concretizar a vontade social, por meio da execução das atividades operacionais da companhia, sendo responsável pelo regular andamento dos negócios. Por conseguinte, os diretores, membros da diretoria, atuam como representantes da companhia, de tal forma que, os atos praticados por eles equivalem a ter sido praticados pela pessoa jurídica (TOMAZETTE, 2018, 575).

O número de membros da diretoria deve ser definido no estatuto social da companhia, bem como, também compete ao estatuto social delimitar as funções de cada diretor, indicando em quais situações e quais deles terão o poder de representar a companhia. Diante de omissão estatutária, presume-se que todos os diretores possuem poder de representação da companhia (TOMAZETTE, 2018, p. 576; BRASIL. Lei 6.404, 1976, arts. 143 e 144).

Os diretores deverão ser eleitos pelo conselho de administração, todavia, em razão da facultatividade deste órgão, diante da sua inexistência, a escolha dos diretores será feita pela assembleia-geral para mandatos de no máximo três anos, sendo admitida a reeleição. Os requisitos para ser diretor de uma companhia são: ser pessoa física; idoneidade; residir no Brasil (TOMAZETTE, 2018, p. 576; BRASIL. Lei 6.404, 1976, arts. 143, 146, 147).

Para ser membro da diretoria, a lei não impõe como requisito que o indivíduo seja acionista da companhia, além de que, permite que os membros do conselho de administração, até o limite máximo de um terço, façam parte da diretoria (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 143, § 1º).

3.2.3 Conselho de administração

Não obstante, a existência do conselho de administração na estrutura de poder das sociedades anônimas seja facultativa, este órgão possui grande importância para as operações das companhias, visto que, caracteriza o elo entre a assembleia-geral e os diretores, sendo obrigatória para as companhias de capital aberto, sociedades de economia mista, empresas públicas e as de capital autorizado (TOMAZETTE, 2018, p. 569; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 138, § 2º).

As funções desempenhadas pelo conselho de administração podem ser classificadas como programáticas; fiscalização ou controle; e atividades propriamente administrativas. Este órgão é de extrema importância para o bom funcionamento da companhia e para concretização de boas práticas de governança corporativa (CAMARGO, 2002, p. 389).

O conselho de administração deverá ser composto por no mínimo três membros, devendo o número de cadeiras estar definido no estatuto social da companhia, devem ser eleitos pela assembleia-geral, sendo dispensada a sua qualidade como acionista, e devem cumprir com os seguintes requisitos: ser pessoa física; dispor de reputação ilibada; e não ocupar cargo em sociedade concorrente (LAMY FILHO, 2017, p. 750; TOMAZETTE, 2018, p. 571; BRASIL. Lei 6.404, 1976, arts. 146 e 147).

Para permitir que os acionistas minoritários tenham maior participação na escolha dos membros do conselho de administração, a Lei brasileira das sociedades por ações permitiu a utilização do sistema de votos múltiplos para os acionistas organizados que componham pelo menos 10% do capital social com direito a voto, desde que, apresentem requerimento em até 48 horas antes da realização da assembleia-geral (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 141).

O voto múltiplo oferece aos acionistas número de votos equivalente ao número de membros do conselho de administração por ação, podendo todos os votos serem cumulados em um único candidato. Este sistema auxilia na isonomia entre os acionistas, de forma que prevaleça o interesse social sobre o interesse dos controladores, na qual, é um direito incontestável dos minoritários, independentemente de previsão estatutária (TOMAZETTE, 2018, p. 572; LAMY FILHO, 2017, p. 750).

A eleição e substituição do presidente do conselho de administração poderá decorrer de decisão assemblear ou pelo próprio conselho, a depender do que estabeleça o estatuto social da companhia. Na hipótese de haver impasse na escolha do presidente pelo próprio conselho, caberá a assembleia-geral defini-lo, visto que, este cargo é de grande importância para o funcionamento do conselho de administração (LAMY FILHO, 2017, p. 751).

Por fim, compete ao conselho de administração, respeitando as atribuições estabelecidas no estatuto social: fixar orientação geral dos negócios da companhia; eleger, destituir e fixar atribuições dos diretores da companhia, respeitando os limites estatutários; fiscalizar a gestão dos diretores; convocar assembleia-geral; se manifestar a respeito do relatório da administração e as contas da diretoria; se manifestar previamente a concretização de atos ou contratos; deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; eleger e destituir auditores independentes (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 142).

3.2.4 Conselho fiscal

Tendo em vista o direito dos acionistas à informação e fiscalização da companhia, a Lei brasileira das sociedades por ações dispõe que na estrutura de poder da companhia é obrigatória a existência do conselho fiscal, órgão social responsável por fiscalizar a gestão dos negócios sociais (TOMAZETTE, 2018, p. 576).

O funcionamento do conselho fiscal deve ser definido pelo estatuto social da companhia, sendo composto por no mínimo três e no máximo cinco membros,

dispondo de suplentes em igual número, na qual, podem ou não ser acionista da companhia e devem ser eleitos pela assembleia-geral (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 161, § 1º).

Os requisitos para ser membro do conselho fiscal são: ser pessoa física residente no país; ser diplomado em curso de nível universitário, ou tenha exercido, por no mínimo três anos, cargo de administrador de empresas ou de conselheiro fiscal; seja uma pessoa idônea e imparcial. Todavia, estes requisitos podem ser afastados por decisão judicial, caso seja comprovado de que não existem pessoas que atendam tais requisitos dispostas a assumir o cargo (BRASIL. Lei 6.404, 1976, arts. 147, § 1º e 162, § 2º; TOMAZETTE, 2018, p. 578).

A parcialidade do sujeito implica na sua impossibilidade de exercer o cargo e deve ser comprovada por quem a alegar. Porém, a parcialidade será presumida quando o candidato para o cargo de conselheiro fiscal for administrador ou empregado da companhia, de sociedade controlada pela companhia, ou fizer parte do mesmo grupo econômico e quando for cônjuge ou parente até terceiro graus dos administradores destas sociedades (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 162, § 2º; TOMAZETE, 2018, p. 578).

A função de conselheiro fiscal de uma companhia deve ser remunerada, sendo o seu *pró-labore* fixado conforme decisão da assembleia-geral, respeitando o patamar mínimo de 10% da remuneração média dos administradores, sendo excluídos da base de cálculo os benefícios, as verbas de representação e a participação nos lucros. Além de que, são reembolsáveis os gastos que o conselheiro tiver no desempenho da sua função (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 162, § 3º).

Além dos deveres de fiscalizar a gestão da companhia, comparecer às assembleias-gerais e de responder e atender aos questionamentos feitos pelos acionistas, que são deveres inerentes a função de conselheiro fiscal, também lhe são atribuídos todos os deveres exigidos dos administradores e membros do conselho de administração (TOMAZETTE, 2018, p. 579).

Ademais, os conselheiros fiscais apresentam um poder-dever de diligência, na qual, devem exercer suas atribuições com zelo e no interesse exclusivo da companhia, sendo considerado como abusivo os atos praticados com o objetivo de prejudicar a companhia, seus sócios ou seus administradores (TOMAZETTE, 2018, p. 579).

Este dever tem utilidade semelhante à da norma que trata sobre o direito de voto, que impõe ao acionista o dever de exercer seu direito a voto no interesse da companhia. Caso contrário, será considerado abusivo o voto que for proferido com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem, ou que resulte ou possa resultar em dano à companhia ou a outros acionistas (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 115).

Conforme leciona o doutrinador Marlon Tomazette (2018, p. 580):

O descumprimento desses deveres, bem como a atuação com dolo ou culpa ou a violação à lei ou estatuto, geram a responsabilidade dos membros do conselho fiscal. A princípio, trata-se de uma responsabilidade individual, mas que pode ser solidária diante da omissão dos membros do conselho fiscal, isto é, a responsabilidade dos conselheiros decorre tanto de uma atuação positiva, como da omissão no exercício de seus deveres.

Isto posto, nota-se que a responsabilidade dos administradores que descumprirem os deveres relativos à sua função deverão ser responsabilizados, assim como, aqueles que, diante de uma conduta omissiva e tendo ciência, demonstrem cumplicidade com o ato ilícito praticado.

4. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA E O ALCANCE SUBJETIVO DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS NÃO ACIONISTAS

Neste capítulo será abordado questões essenciais que integram o problema objeto deste trabalho, bem como, serão apresentadas diferentes hipóteses fáticas para que seja possível estabelecer critérios consistentes que permitam a extensão do escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária para alcançar administradores e conselheiros não acionistas da sociedade anônima.

Primeiramente será definido o conceito da cláusula compromissória estatutária, sendo demonstrados os dispositivos legais que permitem a sua inclusão no estatuto social da companhia e a arbitrabilidade objetiva dos litígios societários que podem ser submetidos ao escopo da cláusula.

Em seguida, será analisado qual o quórum necessário para inclusão de cláusula compromissória no estatuto social da companhia, após a sociedade já ter sido constituída. Ademais, será esclarecido se, diante da aprovação da cláusula compromissória estatutária, os acionistas dissidentes, ausentes e supervenientes estariam vinculados à arbitragem, bem como, de que forma o acionista dissidente poderá exercer seu direito de retirada.

Por fim, serão avaliados os deveres dos administradores e conselheiros ao desempenhar suas funções, com a sua consequente submissão ao regime estatutário, estabelecendo critérios para que em determinadas circunstâncias, o escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária alcance os administradores e conselheiros não acionistas.

4.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

O conceito de cláusula compromissória estatutária corresponde a uma convenção de arbitragem incluída no estatuto social de uma sociedade anônimas para resolver através da arbitragem todos os litígios relativos as relações jurídicas societárias e que guardem relação com as normas estatutárias (BIANCHINI, 2017, p. 4).

Não obstante a utilização da arbitragem ser bastante favorável para a solução dos litígios societários, em virtude da sua celeridade, tecnicidade das decisões, flexibilidade, custo-benefício e devido a possibilidade de se estabelecer um procedimento que prossiga sob sigilo, antes da vigência da Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001, existiam divergências doutrinárias quanto a arbitrabilidade dos litígios societários (SILVA, 2017, p. 2).

Com o advento da Lei nº 10.303, foi incluído na Lei brasileira das sociedades por ações, norma permitindo a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social das sociedades anônimas para solucionar conflitos derivados das relações entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, nos termos em que especificar (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 109, § 3º).

Mesmo sendo uma evolução para o instituto da arbitragem no Brasil, a existência de um dispositivo legal que outorgar o direito de incluir cláusula compromissória no seu estatuto social das sociedades anônimas, com a sua vigência surgiram diversas dúvidas, em razão da redação que foi dada à norma. Questionava-se se a estipulação de cláusula compromissória estatutária não seria uma forma de o acionista controlador subjugar os acionistas minoritários à sua vontade, bem como, reduziria a capacidade dos minoritários de contestar eventuais abusos do acionista controlador (ALMEIDA, 2014, p. 3).

Além de que, mesmo se tornando inquestionável a possibilidade de celebrar cláusula compromissória estatutária, antes do advento da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, persistia divergência doutrinária quanto ao quórum necessário para reformar o estatuto e incluir a cláusula compromissória, bem como, se ela a vincularia os acionistas dissidentes e supervenientes, sob o argumento de que a vontade de se vincular a arbitragem deve ser demonstrada de forma individual e inequívoca (WEBER, 2017, p. 5).

4.1.1 Quórum

Antes mesmo da vigência da Lei nº 13.129, o quórum de instalação de assembleia-geral para votação de reforma do estatuto social possui regra específica na Lei

brasileira das sociedades por ações. Diante disto, o quórum para instalação será de no mínimo dois terços do capital social votante, em primeira convocação e poderá ser instalada com qualquer número em segunda convocação (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 135).

Com a vigência da Lei nº 13.129, que reformou a Lei de Arbitragem brasileira e adicionou novos dispositivos relativos ao instituto da arbitragem na Lei brasileira das sociedades por ações, foram eliminadas as dúvidas quanto ao quórum de deliberação para celebração de cláusula compromissória estatutária (WEBER, 2017, p. 6).

Para reformar o estatuto da companhia, incluindo cláusula compromissória, se faz necessário o quórum de deliberação de no mínimo metade do total de votos conferidos pelas ações com direito à voto, sendo possível que este quórum seja maior, caso haja determinação no estatuto social e a sociedade possua capital fechado (BRASIL. Lei 6.404, 1976, arts. 136 e 136-A).

4.1.1.1 Vinculação dos acionistas dissidentes e supervenientes

Primeiramente, cumpre ressaltar que a cláusula compromissória estatutária não possui natureza jurídica de pacto parassocial e, portanto, não constitui negócio jurídico autônomo. Isto porque, não se trata de uma cláusula incluída em acordo de acionistas, em que, não se alcança todos os sócios, pelo contrário, a partir da manifestação da vontade social através de deliberação majoritária, a cláusula compromissória estatutária deve vincular todos os acionistas (BIANCHINI, 2017, p. 4; LOBO, 2014, p. 6).

A decisão do legislativo brasileiro de vincular todos os acionistas à cláusula compromissória estatutária teve como fundamento o caráter institucional das sociedades anônimas, na qual, o acionista ao se tornar sócio da companhia encontra-se submetido ao termos do estatuto social, não sendo possível escolher quais normas estatutárias deseja ou não cumprir (WEBER, 2017, p. 6; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 136-A).

Deste modo, nota-se que no regime jurídico das sociedades por ações, a vontade social não pressupõe a manifestação individual favorável de todos os acionistas para concretização dos seus atos, visto que, prevalece o princípio da deliberação majoritária, permitindo que reformas nos estatutos sejam aprovadas sem haver unanimidade entre os acionistas e ainda assim vinculem todos eles (WEBER, 2017, p. 5).

Este é o posicionamento de Barbara Markant (2005, p. 4 e 5) ao expor que:

Destarte, a exigência de aprovação da totalidade dos acionistas para que uma cláusula compromissória estatutária se torne válida e eficaz para todos poderia trazer entraves à própria evolução do instituto da sociedade, pois esta poderia ser obrigada a paralisar as suas atividades a cada momento em que os sócios não concordassem, por unanimidade, com certa modificação estatutária.

Além disto, evidencia Gabriella Bianchini (2017, p. 9):

A convivência dentro de uma mesma CIA, de acionistas sujeitos a um determinado juízo arbitral pode engendrar situações ainda mais complexas e insolúveis. Pense-se, por exemplo, em duas ações concorrentes movidas por acionistas minoritários contra a companhia, uma delas proposta perante o Poder Judiciário por um acionista dissidente, e a outra proposta perante o juízo arbitral, por um acionista que consentiu com tal deliberação.

Portanto, com o advento da Lei nº 13.129, se tornou inquestionável que a cláusula compromissória estatutária obriga a todos os acionistas. Ademais, diante da natureza jurídica institucional da sociedade anônima, percebe-se que a celebração da cláusula compromissória estatutária equivale a manifestação da vontade social, devendo vincular automaticamente os acionistas supervenientes, dispensando qualquer tipo de ratificação, uma vez que, caso o indivíduo não concorde os termos do estatuto social e conseqüentemente com a cláusula compromissória, basta não adquirir as ações da companhia (MUSSNICH, 2017, p. 138; BRASIL. Lei 6.404, 1976, Art. 136-A).

No que se refere aos acionistas dissidentes, estes correspondem aos que não concordaram com a deliberação majoritária por meio de uma das seguintes

condutas omissivas ou comissivas: i) estiveram presentes assembleia-geral e votaram contra a inclusão da cláusula compromissória; ii) não compareceram na assembleia-geral; iii) os que compareceram na assembleia-geral e se mantiveram silentes; iv) e os acionistas que não dispõem de direito a voto (WEBER, 2017, p. 8).

Portanto, após a reforma da Lei de Arbitragem brasileira, não restam dúvidas quanto a vinculação à cláusula compromissória estatutária dos acionistas dissidentes, desde que tenham sido respeitados os quóruns de instalação e deliberação para sua inclusão, contudo, lhes é resguardado o direito de retirada (MUSSNICH, 2017, p. 139; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 136-A).

4.1.1.2 Direito de retirada

O direito de retirada corresponde ao procedimento em que, a companhia reembolsa o acionista dissidente em deliberação de assembleia-geral, o valor de suas ações, quando se tratar de um fato típico previsto na Lei brasileira das sociedades por ações (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 45).

Isto posto, percebe que o legislador ao conferir o direito de retirada ao acionista dissidente em deliberação de assembleia-geral, em que, se votava a respeito da inclusão de cláusula compromissória estatutária, encontrou um meio termo, entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da deliberação majoritária (BIANCHINI, 2017, p. 8).

Conforme esclarece Gabriella Bianchini (2017, p. 9):

O direito de retirada, previsto nos arts. 136 e 137 da LSA, consiste em real corretivo ao princípio da maioria que impera nas sociedades anônimas, justamente por proteger interesse particular do acionista (distinto do interesse social). É, portanto, instituto de ordem pública que dá ao acionista o poder jurídico de extinguir as relações que o vinculam à sociedade na ocasião em que a reforma do estatuto da companhia puder provocar um antagonismo entre o interesse social e o interesse particular do acionista.

O direito de retirada também demonstra sua importância quando estamos diante de uma sociedade anônima de capital aberto, visto que, a diferença entre o número de acionistas que compõem o seu quadro societário quando comparadas com as

sociedades anônimas de capital fechado, o que resultaria é preocupante insegurança jurídica caso apenas parcela destes acionistas estivessem vinculados à cláusula compromissória estatutária (BIANCHINI, 2017, p. 9).

Isto posto, o direito de retirada pelo acionista dissidente deve ser requerido em até trinta dias, na qual, após o fim deste prazo, todos os acionistas estarão vinculados à cláusula compromissória estatutária, incluindo os dissidentes (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 136-A, § 1º).

Outrossim existem limitações ao exercício do direito de retirada em duas hipóteses. Caso a inclusão da cláusula compromissória estatutária seja condição necessária para que os valores mobiliários da companhia tenham sua negociação admitida em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe, assegurando à sociedade esta dispersão acionária mínima, ou caso a companhia disponha de capital aberto com liquidez e dispersão no mercado, permitindo com que o dissidente apenas venda suas ações no mercado secundário (BRASIL. Lei 6.404, 1976, Art. 136-A, § 2º, I e II).

4.2 ALCANCE SUBJETIVO DOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS NÃO ACIONISTAS

Conforme já mencionado no decorrer deste trabalho, ser acionista da companhia não é um requisito para exercer função de administrador ou conselheiros nos órgãos sociais das sociedades anônimas, entretanto, as funções que lhe são atribuídas são de extrema importância para as operações sociais da companhia, exigindo rígida subordinação às normas estatutárias e principalmente ao objeto social (TOMAZETTE, 2018, p. 569 – 580).

Ademais, os administradores e conselheiros, via de regra, atuam como representante da companhia, na qual, a prática de atos através dos órgãos sociais equivalem a atos praticados pela própria companhia (WEBER, 2017, p. 13; TOMAZETTE, 2018, p. 569 – 580).

Deste modo, em razão da subordinação dos administradores e conselheiros ao regime estatutário da sociedade anônima e da sua atuação com representante da companhia, existe divergência doutrinária no que diz respeito a estarem vinculados ao escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária, mesmo não sendo acionistas e, conseqüentemente, partes não signatárias (FURLAN FILHO, 2016, p. 8).

4.2.1 Interpretação restritiva ou extensiva do art. 109, § 3º da Lei nº 6.404/76

O legislador ao permitir a celebração de cláusula compromissória estatutária foi omissivo quanto a vinculação ao instituto da arbitragem dos membros da diretoria, conselho de administração e conselho fiscal. Todavia, concedeu certa margem interpretativa para que o estatuto social possa estabelecer quais relações jurídicas, além das que envolvem acionistas e companhia, estariam sujeitas à arbitragem (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 109, § 3º; WEBER, 2017, p. 12).

É inquestionável que os direitos tutelados nas ações de responsabilidade dos administradores e conselheiros correspondem a direitos patrimoniais disponíveis e que, por conseguinte, detêm arbitrabilidade objetiva. Isto posto, ainda que a norma não tenha permitido de maneira clara que os litígios que envolvem administradores e conselheiros são arbitráveis, nada impede que o escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária os alcance (FICHTNER, 2019, P. 378 e 379; MUSSNICH, 2017, p. 143).

À vista disso, verifica-se que o problema não reside na arbitrabilidade objetiva da relações jurídicas entre administradores/conselheiros e companhia, ou administradores/conselheiros e acionistas, mas sim, na forma que será demonstrada inequivocamente a vontade dos administradores e conselheiros de se vincular a cláusula compromissória estatutária, ainda que não signatários (FURLAN FILHO, 2017, p. 9).

Caso seja possível comprovar que o administrador ou membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, consentiu com a sua vinculação a cláusula compromissória estatutária, não haverá qualquer óbice à instauração do

procedimento arbitral, desde que o conflito envolva direitos patrimoniais disponíveis (CAMPOS, 2016, p. 7).

4.2.2 Deveres inerentes ao cargo e a submissão ao regime estatutário

Para que os administradores e conselheiros assumam cargos na diretoria, no conselho de administração ou no conselho fiscal é inescusável a assinatura do termo de posse, na qual, demonstra anuência as normas legais, estatutárias e de condutas pertinentes ao cargo que passarão a ocupar (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 149; WEBER, 2017, p. 13).

Os administradores e os conselheiros membros do conselho de administração e do conselho fiscal exercem funções de profunda importância dentro da companhia e atuam como representantes da sociedade, motivo pelo qual, devem ter como diretriz na condução dos negócios sociais as normas estatutárias, além de que, devem sempre agir com estreita observância do objeto social (WEBER, 2017, p. 13).

Ademais, existem diversas normas de conduta que devem ser respeitadas pelos administradores e conselheiros durante o exercício da sua função, na qual, caso atuem dotados de dolo ou culpa, violando qualquer um destes deveres, o estatuto social ou a lei, resultando em prejuízo a companhia ou aos acionistas, poderão ser responsabilizados pelos seus atos (TOMAZETTE, 2018, p. 592 e 593; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 158, I e II).

Quanto aos deveres inerentes à função de administrador – membro da diretoria – ou de conselheiro, a doutrina e a legislação elencam os seguintes: dever de diligência; dever de lealdade; dever de informar; dever de evitar conflito de interesses; dever não praticar desvio de poder (BRASIL. Lei 6.404, 1976, arts. 153 a 157; TOMAZETTE, 2018, p. 585 a 592).

No que se refere ao dever de diligência, os administradores e conselheiros devem pautar suas condutas pela boa-fé, agindo como se estivesse dirigindo seu próprio negócio e com o zelo e a prudência que qualquer pessoa tomaria em circunstâncias semelhantes à que ele se encontra (TOMAZETTE, 2018, p. 585; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 153).

O dever de não praticar desvio de poder corresponde ao dever dos administradores e conselheiros de exercer de forma equilibrada o poder do órgão social da qual ele é integrante, com o intuito de alcançar os fins da sociedade ao mesmo tempo que cumpre com a função social da companhia. Além de que, quando estiver presentando a sociedade, deverá praticar os atos dentro dos limites estabelecidos pelo objeto social (TOMAZETTE, 2018, p. 586; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 154).

O dever de lealdade implica que os administradores e conselheiros devem servir à companhia e não se aproveitar dela. Logo, não podem se aproveitar das oportunidades que lhes aparecem em razão do cargo que exercem, prevalecendo sempre o interesse social perante os seus interesses individuais (TOMAZETTE, 2018, p. 587; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 155).

Além de que, não basta que os administradores e conselheiros não se aproveitem das oportunidades da companhia, eles também têm o dever de aproveitar todas as oportunidades que apareçam para a companhia e que considerem benéficas, podendo inclusive consultar os seus sócios (TOMAZETTE, 2018, p. 587; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 155).

O dever de informar, por sua vez, tem relação direta com o princípio da transparência, decorrente da boa-fé objetiva e deve ser cumprido pelos administradores e conselheiros em três circunstâncias: i) a de declarar no termo de posse quais valores mobiliários da sociedade, de companhia controlada ou de componente do mesmo grupo societário da companhia possui sob sua propriedade; ii) o de revelar à assemblei-geral ordinária, caso seja provocado por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social, quais valores mobiliários da companhia, ou de sociedades à ela relacionada, negociou direta ou indiretamente, no exercício anterior; quais opções de compra tenha contratado no exercício anterior; os benefícios ou vantagens que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia, ou de sociedades à ela relacionada; condições dos contratos de trabalho dos diretores e dos ocupantes de cargos de alto nível; os atos e fatos relevantes sobre a companhia; iii) o de divulgar ao mercado, caso a sociedade anônima possua capital aberto, atos ou fatos relevantes que possam influir na cotação dos valores mobiliários da companhia (TOMAZETTE, 2018, p. 590; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 157).

Por fim, o dever de evitar conflito de interesses consiste em impedir que o administrador ou conselheiro participe em qualquer operação social da companhia, bem como, nas deliberações dos conselhos e da diretoria em que, tenha interesses conflitantes com o da sociedade, cientificando os outros membros sobre o seu impedimento, que deverá constar na ata da reunião realizada (TOMAZETTE, 2018, p. 592; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 156).

Nota-se, que todos os deveres inerentes as funções de administradores e conselheiros possuem profunda relação com disposições estatutárias e legais.

4.2.2.1 Relação dos administradores e conselheiros com conflitos societários

Os administradores e conselheiros por atuarem como representantes da companhia podem eventualmente praticar atos que exorbitem seus poderes, ou dotados de dolo ou culpa, causar danos à companhia, aos acionistas ou a terceiros. Nestes casos, ainda que tenha realizado os atos em nome da sociedade através do órgão social da qual é membro, a responsabilidade de reparar os danos causados será sua pessoalmente (TOMAZETTE, 2018, p. 593 e 594).

Se o administrador/conselheiro causar danos a terceiros, ao exercer suas atribuições pertinentes à sua função, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo estatuto social, a princípio a responsabilidade será da companhia. Não obstante, caso seja comprovado que o administrador/conselheiro agiu dotado de dolo ou culpa, a responsabilidade recairá sobre ele (TOMAZETTE, 2018, p. 593; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 158, I e II).

Nestas circunstâncias, o ônus da prova recairá sobre o administrador/conselheiro, devendo demonstrar que não agiu com culpa *lato sensu*, na qual, caso comprove que atuou respeitando o interesse social e dotado de boa-fé não será responsabilizado pelos prejuízos ocasionados. (TOMAZETTE, 2018, p. 594; BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 159, § 6º).

Cumprido ressaltar, que, via de regra, os outros administradores/conselheiros, membros do mesmo órgão social que decorreu o ato ilícito, não são responsáveis pelos atos ilícitos praticados. Entretanto, poderá haver responsabilidade solidária

entre os administradores/conselheiros caso reste comprovado que não cumpriram com seu dever de vigilância, sendo esta aplicação mais restrita nas sociedades de capital aberto (TOMAZETTE, 2018, p. 596).

No que se refere aos terceiros de boa-fé, ainda que o administrador/conselheiro tenha agido ilicitamente, violando normas legais, estatutárias ou os limites dos seus poderes, extrapolando o objeto social da companhia, a responsabilidade de reparar os danos causados será da sociedade, uma vez que, não é possível implicar à terceiros de boa-fé o encargo de suportar os danos decorrentes de atos estranhos ao objeto social. Todavia, a companhia dispõe de legitimidade para propor posteriormente ação de regresso em face do administrado/conselheiro (TOMAZETTE, 2018, p. 598 e 599).

Ademais, a ação de responsabilidade civil proposta pela companhia em face do administrador que causou prejuízos ao seu patrimônio, não exclui a legitimidade, no que couber, dos acionistas ou terceiros que tenham sido diretamente lesados pelos atos praticados (BRASIL. Lei 6.404, 1976, art. 159, § 7º).

Todas as relações jurídicas entre administradores/conselheiros com a companhia e seus acionistas supramencionadas têm como objeto direitos patrimoniais disponíveis e guardam relação direta com o estatuto social da companhia, uma vez que, mesmo se tratando de uma violação legal, estará indiretamente violando o estatuto e os deveres inerentes ao seu cargo (WEBER, 2017, p. 12).

4.2.2.2 Consentimento tácito a cláusula compromissória estatutária

A discussão a respeito do escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária alcançar administradores e conselheiros não acionistas – não signatários do estatuto social - decorre da demonstração inequívoca de vontade de se vincular a arbitragem e de que formas este consentimento pode ser feito (MUSSNICH, 2017, p. 142).

As companhias que desejem ingressar no segmento de listagem do Novo Mercado da B3, grupo composto pelas sociedades anônimas de capital aberto que praticar as melhores práticas de governança corporativa devem possuir estabelecer cláusula compromissória estatutária que alcance não só os acionistas e a companhia, mas

também os administradores e conselheiros, ainda que não acionistas, quando o conflito tiver como objeto questões relativas às Leis nº 6.386/76 e 6.404/76, ao regime estatutário, e as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (REGULAMENTO NOVO MERCADO, 2017, art. 39).

Contudo, para as sociedades anônimas que integrem o Novo Mercado, se faz necessária a assinatura de termo de posse, pelos administradores e conselheiros, efetivos e suplentes, que faça referência expressa a cláusula compromissória estatutária para reste demonstrado o seu consentimento em se vincular à arbitragem (REGULAMENTO NOVO MERCADO, 2017, art. 40).

Em contrapartida, existem correntes doutrinárias que entendem que a vinculação dos administradores e conselheiros não acionistas à cláusula compromissória estatutária ocorre de maneira automática a partir do momento em que há assinatura do termo de posse e, conseqüentemente, a ocupação do cargo, ainda que não haja menção expressa à cláusula. Este posicionamento tem fundamento nos deveres estatutários, legais e inerentes aos cargos de administração e de conselho, visto que, ao exercer suas funções praticarão atos representando a companhia, através do exercício de poder dos seus órgãos sociais, na qual, devem ter conhecimento das normas estatutárias e agir sob seu regime (CAMPOS, 2016, p. 7; WEBER, 2017, p. 13).

Nota-se que o estatuto social da companhia possui papel fundamental no exercício das atividades praticadas, inclusive, pelo fato de que os administradores e conselheiros devem respeitá-lo a todo momento, sob o risco de serem responsabilizados pelo seu descumprimento (WEBER, 2017, p. 14).

Deste modo, não é razoável assumir que os mandatários de cargos de extrema relevância para a companhia desconhecem o seu estatuto social e, conseqüentemente, a existência da cláusula compromissória estatutária (WEBER, 2017, p. 14).

Isto posto, havendo menção expressa na redação da cláusula compromissória de que os administradores e conselheiros estariam vinculados à arbitragem, o seu consentimento é automático, de forma tácita e prescinde da assinatura de termo de

compromisso com menção específica à cláusula compromissória estatutária (WEBER, 2017, p. 14).

4.2.3 Redação adequada da cláusula compromissória estatutária

Com o intuito de evitar eventuais divergências quanto a competência do tribunal arbitral instituído por cláusula compromissória estatutária, em procedimento arbitral que tenha como parte administrador ou conselheiro não acionista, por prevenção, recomenda-se que a redação da cláusula determine expressamente a vinculação dos administradores e conselheiros (FURLAN FILHO, 2016, p. 12).

Outrossim, mesmo que seja possível auferir o consentimento tácito dos administradores e conselheiros não acionistas à cláusula compromissória estatutária, em razão, da sua subsunção ao regime estatutário e os deveres inerentes ao seu cargo, que impõem estrita observância ao objeto social da companhia, é recomendável que, no momento em que assumir o cargo, conste no termo de posse referência explícita à cláusula compromissória estatutária, para que possa evitar quaisquer divergências quanto a materialização do seu consentimento (FURLAN FILHO, 2016, p. 12).

4.2.3.1 Hipóteses em que não se estabelece expressamente a vinculação dos administradores e conselheiros não acionistas

Existem posicionamentos diversos quanto a vinculação de administradores e conselheiros não acionistas à cláusula compromissória estatutária, alguns mais radicais, exigindo consentimento expresso; outras mais brandas que entendem pela vinculação automática independentemente da redação da cláusula, quando tratar sobre relações jurídicas relacionadas ao estatuto social; e outras mais ponderadas, em que, entendem que o consentimento tácito pode ser certificado ao assumir a posse do cargo, quando houver menção expressa na cláusula compromissória sobre a vinculação dos administradores/conselheiros (MUSSNICH, 2017, p. 142 – 144).

A corrente doutrinária mais radical, em que, aduz ser necessária menção a vinculação dos administradores e conselheiros na redação da cláusula compromissória, concomitante a referência expressa no termo de posse sobre a existência de cláusula compromissória estatutária, tem como fundamento, os dispositivos do Regulamento do Novo Mercado. Este posicionamento compatível com a realidade das sociedades anônimas de capital aberto, em que, a instauração de uma procedimento arbitral resulta em efeitos muito mais expressivos (WEBER, 2017, p. 12 e 13).

Na perspectiva de Eduardo Paschoin de Oliveira Campos (2016, p. 7):

Nesse sentido, a teoria organicista enxerga os administradores como verdadeiros veículos de exercício da vontade social e, por essa razão, consistiram em elemento essencial para a existência da sociedade e consecução de seu objeto social, de forma orgânica. Como parte integrante dos órgãos sociais da companhia (Diretoria, Conselhos, etc.), os administradores estariam intrinsecamente relacionados com a vida da companhia, devendo respeitar, sobretudo, a lei e o estatuto social da companhia que integra. Seguindo essa linha de raciocínio, a decisão tomada pela assembleia-geral, na qualidade de órgão supremo da companhia, não vincularia somente os acionistas da companhia, mas também todos os seus órgãos internos, dos quais fazem parte dos diretores e administradores em geral.

Para Antonio Moacir Furlan Filho (2016, p. 12 e 13), que possui posicionamento mais ponderado a respeito do tema:

Por conseguinte, conclui-se que, havendo previsão expressa no estatuto social de que serão solucionadas por arbitragem eventuais controvérsias relacionadas aos administradores e conselheiros, estes estarão vinculados a tal disposição independentemente de prévio consentimento ou concordância, ainda que os acionistas não sejam, posto que, como já apontado, o próprio exercício dessas funções pressupõem a tácita concordância com o quanto disposto no estatuto social que deverão fielmente cumprir, observar e fazer cumprir, sem qualquer ressalva.

Apesar da Lei brasileira das sociedades por ações não tratar expressamente sobre a vinculação dos administradores e conselheiros pela cláusula compromissória estatutária, a interpretação do dispositivo que permite a sua celebração deve ser feita de maneira extensiva e à luz do princípio *favor arbitratris*, atendendo à vontade social (MUSSNICH, 2017, p. 144).

Por todo o exposto, apesar da existência de divergência doutrinária sobre o tema, não resta dúvidas de que existem fundamentos mais do que suficientes para fundamentar o posicionamento de que a cláusula compromissória estatutária, que não faz menção aos administradores/conselheiros deve vinculá-los, ainda que não sejam acionistas da companhia, quando o objeto do litígio tratar sobre questões relativas ao estatuto social, sendo dispensável a demonstração inequívoca de vontade, através de consentimento expresso.

5. CONCLUSÃO

O tema abordado nesta monografia, engloba diversos conceitos basilares do instituto da arbitragem e do funcionamento das sociedades anônimas, bem como, questões de maior complexidade que ainda são objeto de divergências doutrinárias.

É incontestável que a arbitragem e o direito societário são extremamente compatíveis, cada um com as suas qualidades e peculiaridades. Ambas as matérias tratam sobre as relações jurídicas privadas que são de extrema importância para a evolução das sociedades em todos os seus contextos, sejam econômicos, políticos, sociais e culturais.

O instituto da arbitragem, particularmente, cada vez mais tem evoluído e se mostrado como um método adequado para resolução de litígios de diversas áreas e que apresentam maior complexidade. A tecnicidade das decisões, a flexibilidade do procedimento, a possibilidade de prosseguir sob sigilo, a celeridade e o custo-benefício são características vitais que influenciam a sua utilização.

Diante disto, no primeiro momento foi apresentado o instituto da arbitragem, com indicação e conceituação dos diversos princípios que o norteiam, sendo estes: o da autonomia privada; da boa-fé; da relatividade dos contratos; da força obrigatória dos contratos; do contraditório; da igualdade das partes; da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento; e da *kompetenz-kompetenz*.

Em seguida, foi esclarecido que a arbitragem só pode ser proposta a partir da pactuação de convenção de arbitragem, que pode ocorrer *a priori*, sob a espécie de cláusula compromissória, como *a posteriori*, sob a espécie de compromisso arbitral.

A conceituação dos requisitos de arbitrabilidade objetiva e subjetiva para sujeição de indivíduos e determinadas matérias ao julgamento arbitral foi de fundamental importância para compreensão do problema, na qual, foram apresentadas as hipóteses em que pode haver extensão do escopo subjetivo e objetivo da cláusula compromissória, dando maior ênfase à arbitrabilidade dos litígios societários e a dispensabilidade de consentimento expreso para demonstração inequívoca de vontade no momento de celebração da convenção de arbitragem.

Para desenvolvimento desta posicionamento, foi apresentada a possibilidade de que o consentimento à cláusula compromissória seja feito de forma tácita.

Superados os conteúdos relativos ao instituto da arbitragem, sobreveio a conceituação dos elementos relativos ao direito societário, mas que também foram essenciais para compreensão do tema.

No que se refere às sociedades anônimas, foram destacadas as suas características, diferenciando as sociedades de capital aberto das sociedades de capital fechado.

Por conseguinte, foi esclarecida a natureza jurídica das ações, diferenciando suas espécies e classes, além de que, foram estabelecidos os direitos e deveres dos acionistas, salientando que o direito a voto não corresponde a um direito primordial.

Quanto a estrutura de poder das sociedades anônimas, foram elencados os diversos órgãos sociais, facultativos e obrigatórios – diretoria, conselho de administração e conselho fiscal - como também, as suas competências e os deveres dos seus membros.

Conceituar o estatuto social das companhias e delimitar a sua natureza jurídica institucional foi importantíssimo para compreender que a deliberação majoritária e a vontade social, devem se sobrepor aos interesses pessoais dos seus sócios. Ressaltando, que apesar da finalidade das sociedades anônimas ser distribuir lucros para os seus acionistas, seus atos devem ser compatíveis com o objeto social da companhia, cumprindo também com a sua função social de promover um ambiente de negócios favorável ao progresso econômico e social.

Adentrando ao tema principal desta monografia, foi demonstrada a compatibilidade das relações societárias no âmbito das sociedades anônimas com a adoção da arbitragem para solucionar seus conflitos. Evidenciando que nos dias de hoje, estabelecer cláusula compromissória estatutária corresponde a uma boa prática de governança corporativa, sendo inclusive incentivado por grandes instituições como a B3 – Bolsa, Brasil e Balcão – e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

Em referência ao quórum necessário em assembleia-geral para aprovação de cláusula compromissória estatutária, diferenciamos o quórum de instalação do quórum de deliberação, enfatizando que, respeitado o quórum de instalação e o quórum qualificado de deliberação, que corresponde à maioria absoluta, a cláusula

compromissória estatutária obriga todos os acionistas, sejam eles dissidentes ou supervenientes, sob fundamento dos arts. 136 e 136-A das Lei nº 6.404/76.

A partir da conceituação do direito de retirada dos acionistas dissidentes, se mostrou como verossímil a vontade do legislador de ponderar os princípios da autonomia da vontade e da deliberação majoritárias, respeitando o interesse pessoal do sócio, uma vez que, a celebração de cláusula compromissórias estatutária poderá causar efeitos relevantes na sua esfera patrimonial.

Foi avaliada o art. 109, § 3º da Lei nº 6.404/76 e a partir de uma interpretação extensiva do dispositivo, foi possível auferir que, apesar da sua redação, é permitido que a cláusula compromissória estatutária englobe os litígios que tenham como partes da relação jurídica administradores e conselheiros que não sejam acionistas da companhia, uma vez que, os direitos tutelados nesta relação dispõem de arbitralidade objetiva.

Na sequência, foram elencados os deveres dos administradores e conselheiros e a sua subsunção ao regime estatutário, bem como, foi demonstrada diversas situações em que, estes poderiam ser responsabilizados pelos atos praticados sob o exercício da sua função.

Diante disto, restou claro de que os administradores e conselheiros podem ser partes em procedimentos arbitrais instaurados sob fundamento de uma cláusula compromissória estatutária, bastando ser comprovado o seu consentimento.

No tocante ao consentimento dos administradores e conselheiros não acionistas em se vincular a cláusula compromissória estatutária, primeiramente, foi exposta a corrente doutrinária que, ao conferir preponderância ao princípio da autonomia da vontade e sob fundamento dos dispositivos do Regulamento do segmento de listagem do Novo Mercado, defende a necessidade de manifestação de vontade expressa em conjunto com a redação que estabelece explicitamente a vinculação dos administradores e conselheiros, na qual, o consentimento poderá ser ratificado através da assinatura de termo de posse que faça menção direta à existência da cláusula compromissória estatutária.

Após, foi exposta a corrente doutrinária com posicionamento mais pondera a respeito do tema. Este posicionamento tem como cerne o equilíbrio entre o interesse individual dos administradores/conselheiros e a vontade social da companhia, em

que, se faz necessária a menção, aos administradores e conselheiros, na redação da cláusula compromissória estatutária, mas o seu consentimento ocorre de forma automática no momento em que assumem a posse do seu cargo, havendo sujeição ao regime estatutário e aos deveres inerentes ao cargo, fixados no arts. 153 a 157 da Lei nº 6.404/76.

Também foi apresentada a corrente doutrinária mais branda, utilizada para justificar a vinculação dos administradores e conselheiros a cláusula compromissória estatutária, independentemente de menção na redação da cláusula e consentimento expresso, quando forem partes da relação jurídica objeto do conflito que possui liame com o estatuto social da companhia.

Por fim, como medida de prevenção, aconselha-se que na redação da cláusula compromissória estatutária haja menção explícita à vinculação dos administradores e conselheiros não acionistas, bem como, que seja assinado termo de posse que faça referência direta a existência da cláusula compromissória estatutária, para que, diante de eventuais conflito societários relativos à companhia, seja afastada possível divergências quanto a competência do tribunal arbitral.

Entretanto, reitera-se que este trabalho defende ser possível alcançar os administradores e conselheiros não signatários da cláusula compromissória estatutária, ainda que, não haja menção explícita na sua redação e o consentimento não tenha sido praticado de forma expressa, tendo em vista, a essencialidade do estatuto social para exercício da sua função e a necessidade de cumprir os deveres que lhe são atribuídos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ricardo Ramalho; LEPORACE, Guilherme. Cláusulas compromissórias estatutárias: análise sob a ótica da lógica econômica, políticas legislativa e alguns problemas práticos. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 2, set. / 2014, p. 349 – 378. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 24 de mai. 2022.
- ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre a arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. In: PANTOJA, Tereza Cristina G. (Coord.). *Prática em arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BARBOSA, Henrique Cunha. Arbitragem societária. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BIANCHINI, Gabriella; MARTES, Marina Martins. A cláusula arbitral estatutária e a vinculação do acionista: o direito de retirada é a solução adequada? *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, v. 77, jul. – set. / 2017, p. 99 – 125.
- BINNIE, Patricia Paoliello Lamaneres. Arbitragem no direito societário: Reflexões sobre a eficácia subjetiva da cláusula compromissória inserida em contrato e estatuto sociais. *Revista Brasileira de Arbitragem*. São Paulo, v. X, issue 38, 2013, p. 46 – 64. Disponível em: www.kluwerarbitration.com. Acesso em: 01 de ago. 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 6.385*, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 05 de nov. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03 de jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 03 de jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 de ago. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada nº 5.828/EX. Requerente: Emanuele Marchetti. Requerido: Marcos dos Santos Assunção. Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJe: 26 de junho, 2013. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:superior.tribunal.justica; corte.especial:acordao; sec:2013-06-19;5828-1281226>. Acesso em: 02 de ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.569.422/RJ. Recorrentes: Haakon Lorentzen; Erling Sven Lorentzen; Lorentzen Empreendimentos S.A. Recorrido: Hugo Pedro de Figueiredo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize, DJe: 20 de mai. de 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.602.696/PI. Recorrente: Ambev S.A. Recorrido: Cosme e Vieira Ltda. Relator: Min. Moura Ribeiro, DJe: 16 de agosto de 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.818.982/MS. Recorrente: Rogerio Inácio Rohr. Recorrido: Três Divisas Armazéns Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, DJe: 06 de fev. de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802852297&dt_publicacao=06/02/2020. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.327.619/MG. Recorrente: Samarco Mineração S.A. Recorrido: Ana Maria da Costa Pereira.

Relatora: Min. Maria Isabel Galloti, DJe: 28 de agosto de 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201146709&dt_publicacao=28/08/2013. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.331.100/BA. Recorrente: Kieppe Participações e Administração Ltda. Recorrido: Graal Participações Ltda. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, DJe: 22 de fev. 2016.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201003014&dt_publicacao=22/02/2016. Acesso em: 28 de ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206/ES. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment.

Agravado: Resil Industria e Comercio LTDA. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe: 30 de abril, 2004. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 03 de jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada nº 15.750/EX. Requerente: Dampskibsselskabet Norden AS. Requerido: Zamin Amapa Mineracao S.A. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe: 27 de novembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601453665&dt_publicacao=27/11/2018. Acesso em: 30 de ago. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 49. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BULGARELLI, Waldirio. *Regime jurídico de proteção às minorias: de acordo com a reforma da Lei n. 6.404/76*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAMARGO, João Laudo de; BOCATER, Maria Isabel do P. Conselho de administração: seu funcionamento e participação de membros indicados por acionistas minoritários e preferencialistas. In: LOBA, Jorge. *Reforma da lei das sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAMPOS, Eduardo Paschoin de Oliveira Campos. Breve análise da extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária. *Revista de Direito Empresarial*. São Paulo, v. 19, out. / 2016, p. 183 – 198. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 18 de jun. 2022.

CARAMELO, António Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 2, set. / 2014, p. 433 – 464. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 28 de ago. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DA SILVA, João Paulo Hecker. Execução e cumprimento de sentença arbitral. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. *Cláusula de arbitragem nos contratos comerciais internacionais, seus requisitos de forma e a jurisprudência do STJ*. São Paulo: Atlas, 2015.

DELGADO, José Augusto. Arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ELIAS, CARLOS. O árbitro. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. *Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição*. Revista JurisFIB, Bauru – São Paulo, Volume IV, ano IV, 2013.

FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Reflexões sobre arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista de Direito Empresarial*. São Paulo, v. 8, mar. – abr. / 2015, p. 175 – 195. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 30 de ago. 2022.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. Flexibilidade e autonomia da vontade em arbitragem: aprendendo com os erros. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 65, abr. – jun. / 2020. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em 03 de jun. 2022.

FRANCO, Vera Helena; SZTAJN, Rachel. *Manual de Direito Comercial – volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FURLAN FILHO, Antonio Moacir. Extensão da cláusula arbitral estatutária aos administradores e conselheiros não acionistas. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 49, abr. – jun. / 2016. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 03 de jun. 2022.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KASTANÓPOULOS, Hércules Manfrinato. Breves notas sobre arbitragem por equidade, à luz da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Revista de Direito Empresarial*. São Paulo, v. 21, dez / 2016, p. 159 - 170. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em 20 de ago. 2022.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Direito das companhias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEMES, Selma. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Padro Batista; GARCEZ, José M. Rossani (Orgs.). *Reflexões sobre arbitragem*. São Paulo: LTr, 2002, p. 188 – 208. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri32.pdf. Acesso em: 27 de ago. 2022.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira Lobo. A cláusula compromissória estatutária. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 4, set. / 2014, p. 203 – 224. Disponível em: www.revistadotribunais.com.br. Acesso em: 27 de jun. 2022.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. Anotações sobre a arbitragem no Brasil e o projeto de lei do Senado 78/92. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 77, jan. - mar. / 1995. Disponível em: www.revistadotribunais.com.br. Acesso em: 03 de jun. 2022.

MARTINS, Pedro Batista. *Apostamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MUSSNICH, Francisco Antunes Maciel. A cláusula compromissória no direito societário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. A importância da arbitragem na atual tendência à desjudicialização dos conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 70, jul. – set. / 2021, p. 113 - 152. Disponível em: www.revistadotribunais.com.br. Acesso em: 03 de jun. 2022.

NETO, Antônio José de Mattos. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei de Arbitragem. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 30, n. 122, abr. / 2005, p. 151 – 166. Disponível em: www.revistadotribunais.com.br. Acesso em: 25 de mai. 2022.

NETO, João Luiz Lessa. O novo cpc adotou o modelo multiportas! E agora? *Revista de Processo*. v. 244, jun. / 2015, p. 427 – 441. Disponível em: www.revistadotribunais.com.br. Acesso em: 28 de ago. 2022.

OLIVEIRA, Marcos de. Heterocomposição por arbitragem. *Revista de Processo Comparado*. São Paulo, v. 4, jul. – dez. / 2016, p. 205 - 225. Disponível em: www.revistadotribunais.com.br. Acesso em: 03 de jun. 2022.

PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. A cláusula escalonada. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REGULAMENTO NOVO MERCADO. *Regulamento do Novo Mercado da B3*, de 03 de outubro de 2017. B3: Bolsa Brasil e Balcão. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%2003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A importância da cláusula compromissória nos contratos empresariais como fortalecimento das relações negociais. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 2, set. / 2014, p. 319 – 340. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br. Acesso em: 22 de ago. 2022.

ROSSI, Alina de Toledo. Considerações sobre os aspectos legais da mediação e da conciliação judiciais. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 96, dez / 2018, p. 251 – 269. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br. Acesso em: 03 de jun. 2022.

SILVA, Luiz Augusto da. A cláusula compromissória estatutária como um problema constitucional: liberdade, consenso e a reforma da lei das sociedades anônimas – Lei 13.129/2015. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 81, set. / 2017, p. 91 – 116. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br. Acesso em: 28 de mai. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. A resolução de conflitos consumeristas no Brasil e as práticas auto/heterocompositivas: a mediação, a conciliação, a jurisdição e a arbitragem. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 137, Set – Out / 2021, p. 331 – 354. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br. Acesso em: 26 de mai. 2022.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia privada no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TEODORO, Viviane Rosolia. Princípios da arbitragem: o princípio kompetenz-kompetenz e suas consequências. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 51, out. – dez. / 2016, p. 221 – 248. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br. Acesso em: 03 de jun. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário - Volume 1*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 15. ed. v. II. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnaldo. A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, nº 14, jan. – mar. / 2017, p. 22 – 28.

WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 4, set. / 2014, p. 101 – 134. Disponível em: www.revistadoatribunais.com.br. Acesso em: 20 de ago. 2022.

WEBER, Ana Carolina. A cláusula compromissória estatutária e o direito de recesso. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.